



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 85/90

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Heriberto Guedes Carneiro

Suscitado(s) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PAS-
SAGEIROS URBANOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Mozart Cordeiro (fl. 136), Pedro Paulo S. Albuquerque

Procedência - RECIFE-PE

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

JUIZ FREDERICO LEITE

REVISOR JUIZ NEWTON GIBSON

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de agosto
de 1990, nesta cidade de Recife.

autuo a presente DISSÍDIO COLETIVO

Diretora do Serviço de Registro Processual

PROC. TRT - DC - 85/90

08/11/90

7

10379

22/8



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1952

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

02

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	De-85/90
Proc:	154H Ph
Data:	
Folha:	23/08/90
Serv. Judic. Processuais	

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, com sede e foro nesta Capital, na Av. Manoel Borba, nº 297, inscrito no CGC do ME sob o nº 11.026.788/0001-21, por seu advogado que esta subscreve, devidamente constituído nos termos do incluso instrumento de mandato (DOC.01), este domiciliado profissionalmente na Rua Marques do Herval, nº 167, Conjunto 1107, Recife-PE, onde recebe notificações, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com arrimo no Art. 856 da CLT, para requerer a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros Urbanos no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, respectivamente estabelecidos na Av. Rosa e Silva, nº 2175 e Rua do Espinheiro, nº , pelos motivos e razões a seguir aduzidas:

1.- O SUSTE é Órgão Representativo da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, e os SUSDCS são Órgãos de Representação da Categoria Patronal respectivas;

2.- Motiva o presente pedido, a necessidade de manutenção da DATA-BASE da Categoria Profissional, que é 1º de julho de 1990, bem como o fato de haverem as partes acordado as cláusulas sociais (com a manutenção das inseridas na Convenção Anterior), e salariais, restando, po-



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

03
2.

...restando,porém,inacordada a relativa à Jornada de Trabalho,que ora se submete a esse Egrégio Tribunal para decisão.

3.- O SUSTE junta,de logo,a Pauta de Reivindicações da Categoria,resguardando-se o direito ,se for o caso,de justificar os pedidos em época própria;

4.- Não obstante o fato de ingressar com a presente medida judicial,declara o SUSTE que mantem o desejo e o interesse na negociação,até que se esgote todas as possibilidades de selução suasória para o conflito de interesses;

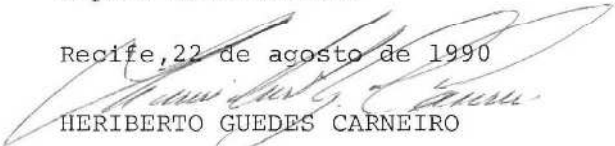
5.- Junta à presente,ainda,o Edital de Convocação, Cópia xerográfica de Ata da AGE realizada no dia 09(nove) de maio de 1990,Ata Administrativa da Reunião havida na DRT/PE(Dezembro/89);xerox da última Convenção Coletiva firmada pelas partes e,finalmente,relação dos associados presentes à Assembléia;

Finalmente,requer a V.Exa. a notificação dos SUSCITADOS,nas pessoas dos seus Representantes Legais,para comparecerem em dia e hora a ser designado por esse MM.Juizo para a Audiência de Conciliação.

Protesta,de logo,pela prova do alegado,através de todos os meios em direito admitidos,por ser da mais salutar JUSTIÇA.

Termos em que pede e
espera deferimento.

Recife,22 de agosto de 1990


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE


04

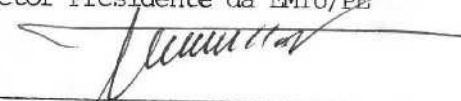
ATA ADMINISTRATIVA

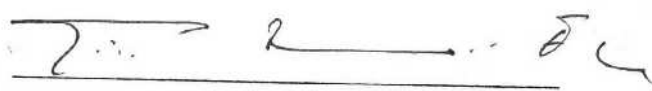
- A) As empresas mandarão mensalmente para a EMTU, relação com no me, função e CTPS de motoristas e cobradores;
- B) A EMTU sempre que necessário enviará a DRT-PE, para efeito de fiscalização, relação de cada empresa de transporte urbano ou de constará a quantidade de motoristas e cobradores suficiente para execução da jornada de trabalho;
- C) Até 15.01.90 a EMTU-Recife adotará as medidas técnicas necessárias para o fornecimento gratuito do fardamento ;
- D) Ficou também acordado que a EMTU-Recife implantará a carga ho rária de seis horas diárias nos meses de julho-agosto-setem - bro de 1990, para motorista, cobrador e fiscal;
- E) O piso salarial da categoria de transporte urbano e rodoviário passará a partir de 01.01.1990 para os valores abaixo dis criminados:

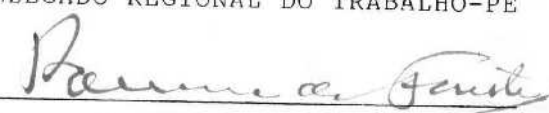
Motoristas	NCZ\$ 4.500,00
Fiscal	NCZ\$ 2.408,19
Cobrador	NCZ\$ 2.112,07

Os demais integrantes da categoria terão o reajuste sobre o salário do mês de dezembro de 1989 de 103.62% (cento e três ponto e sessenta e dois por cento).


Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto
Diretor Presidente da EMTU/PE


Marcos José de Lima Santos
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
SUBSTITUTO


Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO-PE


Romeu da Fonte - Secretário do
Trabalho e Ação Social em PE

Paulo Cassundé

Paulo Cassundé - Secretário
do Transporte em PE

Elson Souto - Pres. do Sind.
das Empresas de Transportes
Rod. de Passageiros em PE

Alfredo Bezerra Leite - Presidente
do Sind. das Empresas de Transpor-
tes Urbanos em PE

Patricio Cristino Magalhães
PATRICIO CRISTINO MAGALHÃES

Presidente do Sindicato dos Trab:
Transportes Rodoviários



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489

C.G.C. 11.026.788/0001-21

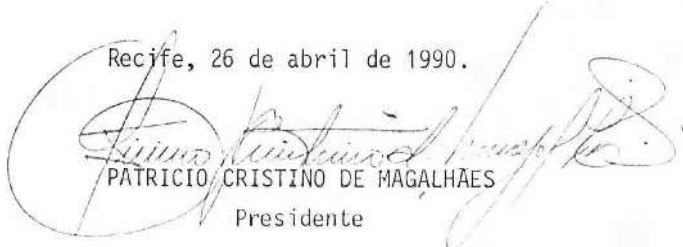
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

05

PROCURAÇÃO

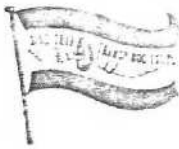
Pelo instrumento particular de procuração o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Sr. PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado Sr. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, inscrito na OAB 5753, com Escritório Profissional à Rua Marques do Herval, 167 Conj. 1.107, Recife-PE, para tratar especificamente ao processo na Justiça do Trabalho.

Recife, 26 de abril de 1990.



PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente





06

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Soc. Nº 7661741
Avenida Manoel Bortol, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA
09 DE MAIO DE 1990.

- 1º - Pagamento semanal;
- 2º - ~~A carga horária de 06 horas diárias;~~
- 3º - Proibição do pagamento de peças, avarias etc
- 4º - Nos adicionais inclusive de horas extras repercutirão nas parcelas remuneradas e nos títulos indenizatórios;
- 5º - Adiantamento do 13º salário nas férias,
Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado- caso este solicite um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 30%;
- 6º - Atestados Médicos e/ou Odontológicos
As empresas não podem recusar o recebimento dos atestados médicos fornecidos pelo Órgão de Classe;
- 7º - Garantia a Acidentado
Fica garantido o emprego aos empregados durante 180 dias contados da cessação da prestação previdenciária;
- 8º - Uniforme de Trabalho
As empresas são obrigadas a fornecer fardamento gratuito;
- 9º - As empresas indenizará o empregado dentro do prazo do aviso prévio;
- 10º- Homologações das rescisões
As homologações são feitas no Sindicato Obreiro;
- 11º- Ressarcimento de multas
Os motoristas não são responsáveis pelo ressarcimento das multas;
- 12º- Acumulações de funções
O motorista de ônibus de linha de característica urbana não poderá acumular as funções de cobrador;
- 13º- Abono de falta a estudante
Nos exames de vestibulares terão os estudantes a sua falta abonada, desde que faça a comunicação à empresa;
- 14º- Condições higiênicas
A empresa deve ter sanitários, vestiários e refeitórios;
- 15º- Abono de falta a dirigente sindical
Fica abonada as faltas do comparecimento dos suplentes até 04 dias por mês;
- 16º- Tratamento de saúde do filho- falta abonada
As empresas concederão até dois dias para acompanhar filhos doente;
- 17º- Complementação de Auxílio Doença
O empregado tem direito a receber da empresa uma importância somada ao valor do benefício que atinja o valor do salário;

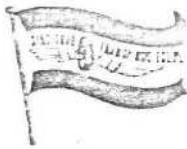


**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 189 - Dia dos Rodoviários - 25 de julho
Será remunerado em dobro para os trabalhadores;
- 199 - Passe Gratuito
Terão acesso pela porta dianteira dos veículos, os motoristas, fiscais e cobradores e demais funcionários desde que portem seus crachãs;
- 20 - Licença para amamentação de filho
A empregada tem direito de amamentar seu filho até que complete 6 meses de idade, sem prejuízo de seus vencimentos;
- 219 - Ajuda de custo ou diária a motorista- viagens especiais
Os motoristas que viajam tem direito a uma ajuda especial, para alimentação, hospedagem, transporte etc;
- 229 - Auxílio Funeral
Os funcionários terão direito receber pela empresa o pagamento de auxílio funeral no valor de 5 salários mínimos;
- 239 - Garantia ao empregado prestes a se aposentar
Os empregados que faltarem cinco (05) anos para se aposentar não poderão sofrer despedida;
- 249 - Proibição de descontos em face de assaltos a cobradores
Em caso de assalto desde que comprovado pelas autoridades competentes não poderá sofrer nenhum descontos;
- 259 - Descanso semanal
O empregado terão direito a descanso semanal um dia de cada semana;
- 269 - Comprovante de pagamento
As empresas são obrigadas a fornecer comprovante de pagamento;
- 279 - Carta de Referência
As empresas fornecerão aos seus empregados carta de referência;
- 289 - Horário de Trabalho
Será computado como tempo de efetivo serviço para efeito de apuração de carga horária diária, todo o período à disposição do empregador;
- 299 - Horas Extras
As duas primeiras horas são pagas com 100%
Domingos, dias santos e feriados são pagas com 150%;
- 309 - Baixa na CTPS
As empresas tem o prazo de 48 horas para baixa na CTPS do empregado;
- 319 - Recebimento de vales
O empregado só receberá vales para assinar se forem elaborados em duas vias;
- 329 - Salário Família
O salário será pago no último dia de cada mês



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDADO EM 1962

Registrado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7601/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 009 - Afastamento por doença- direito a férias e décimo terceiro salário
O afastamento do empregado por doença resultante ou não de acidente do trabalho, por período inferior ou igual a 06 meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias e ao recebimento do 13º salário;
- 349 - Fiscalização do Ministério do Trabalho
Na fiscalização o Sindicato poderá acompanhar o fiscal do trabalho;
- 359 - Licença Paternidade
As empresas concederão licença paternidade de 08 dias aos seus empregados comprovando o nascimento de seu filho;
- 369 - Regulamento Interno
As empresas que possuem Regulamento Interno, deverão fornecer cópia ao empregado no ato da demissão;
- 379 - Fornecimento de refeições
quando a jornada de trabalho exceder das 06 horas normais, fica assegurado o fornecimento da refeição;
- 389 - Manutenção de conquistas anteriores
Aos empregados serão asseguradas conquistas de Convenções Coletivas anteriores, desde que, não abrangidos na presente;
- 399 - Estabilidade dos delegados sindicais
Os delegados sindicais tem garantia no emprego
- 409 - Vistorias nas dependências das empresas
As empresas se comprometem a respeitar integralmente, as normas previstas de acidentes de trabalho;
- 419 - Pis- Prêmio por tempo de serviço
Os empregados que completarem dois anos de serviço efetivo tem direito a receber 5% como prêmio de tempo de serviço;
- 429 - Transporte a estudante
transporte para os filhos dos motoristas que trabalham nas usinas para facilitar a frequentar cursos em outros locais;
- 439 - Conservação do veículo prêmio
O motorista da Usina fará jus a um prêmio equivalente a um salário mensal;
- 449 - Cômputo dos períodos descontínuos
Para efeito dos benefícios desta Convenção, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa, exceto nas hipóteses de demissão por justa causa, indenização legal ou aposentadoria espontânea;



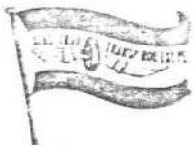
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 459 - Refeições
As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados;
- 460 - Facilidade de transporte para motoristas não residentes;
Para os motoristas residentes fora do Parque Industrial, será facilitado o transporte até local onde haja acesso de outro transporte;
- 470 - Viatura para primeiro socorros
As empresas manterão uma viatura adequada para prestar socorros imediatos e seus empregados, sem ônus para os trabalhadores;
- 480 - Produção
Fica proibida a transformação de produção em horas extras;
- 490 - Moradias
Os empregadores são responsáveis pela restauração das habitações situadas em suas propriedades, destinadas a moradia;
- 500 - Descontos das contribuições
As empresas descontarão em folha de pagamento mensal dos seus empregados as mensalidades sociais;
- 510 - Assistenciais
As empresas descontam em folha de pagamento no mês de julho uma diária dos empregados em favor do sindicato;
- 520 - Aviso prévio um por cada ano de serviço;
- 530 - Todo aumento de tarifa repassar para o salário 20%;
- 540 - Entrega de fardamento janeiro e julho de cada ano;
- 550 - As empresas de Transportes de Passageiros terá que colocar guarita nos terminais para melhor segurança dos fiscais;
- 560 - Pagamento de risco de vida para os vigilante da CTU 30%;
- 570 - As empresas que desviarem seus veículos para fora da sede com fins, especiais, pagarão aos seus empregados todas as despesas de pousada e de alimentação juntamente com as horas extras;
- 580 - Se o empregado comparecer no horário pre-determinado e não trabalhar por motivos alheios a sua vontade terá garantido a percepção integral do salário no final de semana;
- 590 - Os empregados que trabalham em locais insalubre ou que contenham substância perigosa, fazem jús ao adicional insalubre ou de periculosidade cujo pagamento será na forma da Lei;
- 600 - É vedado qualquer acordo individual, estipulando salários e condições de trabalho, ao da Convenção Coletiva;
- 610 - Fica terminantemente vedada a dobra de serviços, o que se entende no fato do trabalhador, ao término do horário normal recomençar no mesmo veículo ou em outro na mesma ou em outra, sem o descanso exigido por lei;



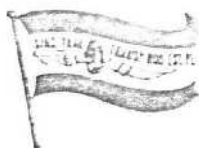
10

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 620 - A chamada do trabalhador ao escritório ou para falar com o chefe de tráfico ou auxiliar, deverá ser fora do horário do trabalho do mesmo afim de que não fique prejudicado, em sua jornada de trabalho;
- 630 - Aos motoristas de carro forte transporte de valores, fica assegurado nos salários o acréscimo de 40% a título de risco de vida;
- 640 - Qualquer que seja a natureza do trabalho realizado no período noturno assim considerado por Lei 22:00 às 05:00 horas terá um acréscimo de 50% sobre as horas extras;
- 650 - É vedado qualquer anotação de licença médica na Carteira Profissional;
- 660 - Aviso Prévio para qualquer trabalhador será de 75 dias;
- 670 - Ficam mantidas em todos os seus termos, as cláusulas constantes de acordos anteriores. Inclusive em Ata Administrativa pela DRT/PE;
- 680 - As empresas forneceram uma cesta básica gratuita a todos os seus empregados no dia 10 de cada mês;
- 690 - As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados que começarem atividade entre 02:00 e 08:00 da manhã, café, leite, pão, queijo ou presunto;
- 700 - Os motoristas e cobradores que trabalhem em trolebús (ônibus elétrico) receberão adicional de periculosidade no percentual de 40%. O mesmo valor para os que trabalham em veículo movido a gás;
- 710 - As empresas que mantem em seu quadro de funcionários vigilante que trabalham armado pagará a esses adicional de risco de vida no percentual de 40%;
- 720 - Os motoristas, cobradores, fiscais que se aposentarem e que seu último emprego foi em transportes coletivos, terão direito aos passes gratuito;
- 730 - Os fiscais e despachantes receberão 80% do valor do salário do motorista e os cobradores 75%;
- 740 - O menor salário pago pelas empresas, será igual ao do cobrador tanto de transportes coletivos como em transportes de cargas;
- 750 - As empresas que demitirem seus empregados e não efetuar os pagamentos no prazo da Lei, pagará a cada 10 dias um salário profissional;
- 760 - As empresas que demitirem seus empregados e alegar justa causa e não comprovar, pagará uma multa de 10 salários profissionais, que seja no sindicato no Ministério do Trabalho ou na Justiça;
- 770 - Proibição dos descontos das horas paradas entre uma viagem e outra;
- 780 - Folga semanal obrigatória e quem trabalhar nos dias de folga receberá equivalente a três (03) dias
- 790 - Reajuste para toda categoria no percentual de 7.373,20% de julho de 89 à 30 de junho de 90.
- 800 - Vigência a partir de 10 de julho de 1990.
- 810 - Já está incluído no percentual a taxa de produtividade.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1962

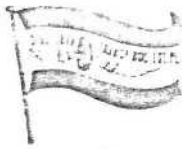
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borges, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

Recife, 09 de maio de 1990


PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES

Presidente



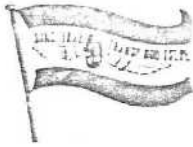
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1982
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21
ASSISTÊNCIA: Trabalho, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

12

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA
09 DE MAIO DE 1990.

- 10 - Pagamento semanal;
- 20 - A carga horária de 06 horas diárias;
- 30 - Proibição do pagamento de peças, avarias etc
- 40 - Nos adicionais inclusive de horas extras repercutirão nas parcelas remuneradas e nos títulos indenizatórios;
- 50 - Adiantamento do 13º salário nas férias,
Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado- caso este solicite um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 30%;
- 60 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos
As empresas não podem recusar o recebimento dos atestados médicos fornecidos pelo Órgão de Classe;
- 70 - Garantia a Acidentado
Fica garantido o emprego aos empregados durante 180 dias contados da cessação da prestação previdenciária;
- 80 - Uniforme de Trabalho
As empresas são obrigadas a fornecer fardamento gratuito;
- 90 - As empresas indenizarão o empregado dentro do prazo do aviso prévio;
- 100- Homologações das rescisões
As homologações são feitas no Sindicato Obreiro;
- 110- Ressarcimento de multas
Os motoristas não são responsáveis pelo ressarcimento das multas;
- 120- Acumulações de funções
O motorista de ônibus de linha de característica urbana não poderá acumular as funções de cobrador;
- 130- Abono de falta a estudante
Nos exames de vestibulares terão os estudantes a sua falta abonada, desde que faça a comunicação à empresa;
- 140- Condições higiênicas
A empresa deve ter sanitários, vestiários e refeitórios;
- 150- Abono de falta a dirigente sindical
Fica abonada as faltas do comparecimento dos suplentes até 04 dias por mês;
- 160- Tratamento de saúde do filho- falta abonada
As empresas concederão até dois dias para acompanhar filhos doente;
- 170- Complementação de Auxílio Doença
O empregado tem direito a receber da empresa uma importância somada ao valor do benefício que atinja o valor do salário;



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

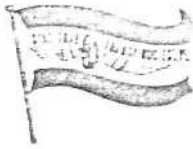
FUNDADO EM 1982

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7861/41
Avenida Manoel Borja, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

13

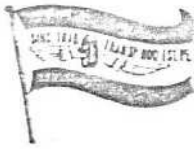
- 189 - Dia dos Rodoviários - 25 de julho
Será remunerado em dobro para os trabalhadores;
- 190 - Passe Gratuito
Terão acesso pela porta dianteira dos veículos, os motoristas, fiscais e cobradores e demais funcionários desde que portem seus crachás;
- 20 - Licença para amamentação de filho
A empregada tem direito de amamentar seu filho até que complete 6 meses de idade, sem prejuízo de seus vencimentos;
- 219 - Ajuda de custo ou diária a motorista- viagens especiais
Os motoristas que viajam tem direito a uma ajuda especial, para alimentação, hospedagem, transporte etc;
- 229 - Auxílio Funeral
Os funcionários terão direito receber pela empresa o pagamento de auxílio funeral no valor de 5 salários mínimos;
- 239 - Garantia ao empregado prestes a se aposentar
Os empregados que faltarem cinco (05) anos para se aposentar não poderão sofrer despedida;
- 249 - Proibição de descontos em face de assaltos a cobradores
Em caso de assalto desde que comprovado pelas autoridades competentes não poderá sofrer nenhum descontos;
- 259 - Descanso semanal
O empregado terão direito a descanso semanal um dia de cada semana;
- 269 - Comprovante de pagamento
As empresas são obrigadas a fornecer comprovante de pagamento;
- 279 - Carta de Referência
As empresas fornecerão aos seus empregados carta de referência;
- 289 - Horário de Trabalho
Será computado como tempo de efetivo serviço para efeito de apuração de carga horária diária, todo o período à disposição do empregador;
- 299 - Horas Extras
As duas primeiras horas são pagas com 100%
Domingos, dias santos e feriados são pagas com 150%;
- 309 - Baixa na CTPS
As empresas tem o prazo de 48 horas para baixa na CTPS do empregado;
- 319 - Recebimento de vales
O empregado só receberá vales para assinar se forem elaborados em duas vias;
- 329 - Salário Família
O salário será pago no último dia de cada mês



14

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

- 339 - Afastamento por doença- direito a férias e décimo terceiro salário
O afastamento do empregado por doença resultante ou não de acidente do trabalho, por período inferior ou igual a 06 meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias e ao recebimento do 13º salário;
- 349 - Fiscalização do Ministério do Trabalho
Na fiscalização o Sindicato poderá acompanhar o fiscal do trabalho;
- 359 - Licença Paternidade
As empresas concederão licença paternidade de 08 dias aos seus empregados comprovando o nascimento de seu filho;
- 369 - Regulamento Interno
As empresas que possuírem Regulamento Interno, deverão fornecer cópia ao empregado no ato da demissão;
- 379 - Fornecimento de refeições
quando a jornada de trabalho exceder das 06 horas normais, fica assegurado o fornecimento da refeição;
- 389 - Manutenção de conquistas anteriores
Aos empregados serão asseguradas conquistas de Convenções Coletivas anteriores, desde que, não abrangidos na presente;
- 399 - Estabilidade dos delegados sindicais
Os delegados sindicais tem garantia no emprego
- 409 - Vistorias nas dependências das empresas
As empresas se comprometem a respeitar integralmente, as normas previstas de acidentes de trabalho;
- 419 - Pis- Prêmio por tempo de serviço
Os empregados que completarem dois anos de serviço efetivo tem direito a receber 5% como prêmio de tempo de serviço;
- 429 - Transporte a estudante
transporte para os filhos dos motoristas que trabalham nas usinas para facilitar a frequentar cursos em outros locais;
- 439 - Conservação do veículo prêmio
O motorista da Usina fará jus a um prêmio equivalente a um salário mensal;
- 449 - Cômputo dos períodos descontínuos
Para efeito dos benefícios desta Convenção, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa, exceto nas hipóteses de demissão por justa causa, indenização legal ou aposentadoria espontânea;



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

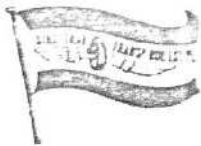
FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

15

- 450 - Refeições
As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados;
- 460 - Facilidade de transporte para motoristas não residentes;
Para os motoristas residentes fora do Parque Industrial, será facilitado o transporte até local onde haja acesso de outro transporte;
- 470 - Viatura para primeiro socorros
As empresas manterão uma viatura adequada para prestar socorros imediatos e seus empregados, sem ônus para os trabalhadores;
- 480 - Produção
Fica proibida a transformação de produção em horas extras;
- 490 - Moradias
Os empregadores são responsáveis pela restauração das habitações situadas em suas propriedades, destinadas a moradia;
- 500 - Descontos das contribuições
As empresas descontarão em folha de pagamento mensal dos seus empregados as mensalidades sociais;
- 510 - Assistenciais
As empresas descontam em folha de pagamento no mês de julho uma diária dos empregados em favor do sindicato;
- 520 - Aviso prévio um por cada ano de serviço;
- 530 - Todo aumento de tarifa repassar para o salário 20%;
- 540 - Entrega de fardamento janeiro e julho de cada ano;
- 550 - As empresas de Transportes de Passageiros terá que colocar guarita nos terminais para melhor segurança dos fiscais;
- 560 - Pagamento de risco de vida para os vigilante da CTU 30%;
- 570 - As empresas que desviarem seus veículos para fora da sede com fins, especiais, pagarão aos seus empregados todas as despesas de pousada e de alimentação juntamente com as horas extras;
- 580 - Se o empregado comparecer no horário pre-determinado e não trabalhar por motivos alheios a sua vontade terá garantido a percepção integral do salário no final de semana;
- 590 - Os empregados que trabalham em locais insalubre ou que contenham substância perigosa, fazem jûs ao adicional insalubre ou de periculosidade cujo pagamento será na forma da Lei;
- 600 - É vedado qualquer acordo individual, estipulando salários e condições de trabalho, ao da Convenção Coletiva;
- 610 - Fica terminantemente vedado a dobra de serviços, o que se entende no fato do trabalhador, ao término do horário normal recomeçar no mesmo veículo ou em outro na mesma ou em outra, sem o descanso exigido por lei;



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob Nº 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C.: 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

16

- 62º - A chamada do trabalhador ao escritório ou para falar com o chefe de tráfego ou auxiliar, deverá ser fora do horário do trabalho do mesmo afim de que não fique prejudicado, em sua jornada de trabalho;
- 63º - Aos motoristas de carro forte transporte de valores, fica assegurado nos salários o acréscimo de 40% a título de risco de vida;
- 64º - Qualquer que seja a natureza do trabalho realizado no período noturno assim considerado por Lei 22:00 às 05:00 horas terá um acréscimo de 50% sobre as horas extras;
- 65º - É vedado qualquer anotação de licença médica na Carteira Profissional;
- 66º - Aviso Prévio para qualquer trabalhador será de 75 dias;
- 67º - Ficam mantidas em todos os seus termos, as cláusulas constantes de acordos anteriores. Inclusive em Ata Administrativa pela DRT/PE;
- 68º - As empresas forneceram uma cesta básica gratuita a todos os seus empregados no dia 1º de cada mês;
- 69º - As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados que começarem atividade entre 02:00 e 08:00 da manhã, café, leite, pão, queijo ou presunto;
- 70º - Os motoristas e cobradores que trabalhem em trolebús (ônibus elétrico) receberão adicional de periculosidade no percentual de 40%. O mesmo valor para os que trabalham em veículo movido a gás;
- 71º - As empresas que mantem em seu quadro de funcionários vigilante que trabalham armado pagarão a esses adicional de risco de vida no percentual de 40%;
- 72º - Os motoristas, cobradores, fiscais que se aposentarem e que seu último emprego foi em transportes coletivos, terão direito aos passes gratuito;
- 73º - Os fiscais e despachantes receberão 80% do valor do salário do motorista e os cobradores 75%;
- 74º - O menor salário pago pelas empresas, será igual ao do cobrador tanto de transportes coletivos como em transportes de cargas;
- 75º - As empresas que demitirem seus empregados e não efetuar os pagamentos no prazo da Lei, pagarão a cada 10 dias um salário profissional;
- 76º - As empresas que demitirem seus empregados e alegar justa causa e não comprovar, pagarão uma multa de 10 salários profissionais, que seja no sindicato no Ministério do Trabalho ou na Justiça;
- 77º - Proibição dos descontos das horas paradas entre uma viagem e outra;
- 78º - Folga semanal obrigatória e quem trabalhar nos dias de folga receberá equivalente a três (03) dias;
- 79º - Reajuste para toda categoria no percentual de 7.373,20% de julho de 89 à 30 de junho de 90.
- 80º - Vigência a partir de 1º de julho de 1990.
- 81º - Já está incluído no percentual a taxa de produtividade.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDADO EM 1962

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. Nº 7661/41
Avenida Manoel Borges, 297 - Sede Própria - CEP: 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 / 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

Recife, 09 de maio de 1990


PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES

Presidente

18
1

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, COM A INTERVENIÊNCIA DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE E DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE, NA FORMA ABAIXO:

1 PARTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Patrício Cristiano de Magalhães, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, neste ato representados pelos seus Presidentes Srs. Alfredo José Bezerra Leite e Elson Pinto Teixeira Souto, respectivamente, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais, com a interveniência da EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art.611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e na MP nº 70/89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empre -

11/11

19
120
02

sas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais convenientes [2º Grupo da CNTT - transporte rodoviário de passageiros (serviços urbanos, intermunicipais e interestaduais) - cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT], excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316 / 85).

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de julho de 1988 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva anterior, serão reajustados em 1º de julho de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 812% (oitocentos e doze por cento), aqui incluído o aumento previsto no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº 7.238/84, bem assim reposições, reajustes e revisões salariais devidas no mês de julho de 1989, como previsto na vigente Legislação da Política Salarial (MP-70/89), porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de julho de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de julho de 1989 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 9.1200, 7.5857, 6.3095, 5.2480, 4.3651, 3.6308, 3.0199, 2.5119, 2.0893, 1.7378, 1.4454 e 1.2023 sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/88, agosto/88, setembro/88, outubro/88, novembro/88, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março / 89, abril/89, maio/89 e junho/89, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 No mês de julho de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreiros, fiscais,

[Handwritten signatures and marks]

3
20
FIS. 03

despachantes e cobradores, terão os seguintes valores:

^{26.600,00}
NCz\$501,60 (quinhentos e um cruzados novos e sessenta centavos) para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANOBREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens;

^{13.000,00}
NCz\$268,40 (duzentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos) para FISCAIS e DESPACHANTES;

^{14.000,00}
NCz\$235,40 (duzentos e trinta e cinco cruzados novos e quarenta centavos) para COBRADORES = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transportes de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte;

5.2 Na quantificação destes pisos salariais está incluído o aumento previsto no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº7.238/84, bem assim reposições, reajustes e revisões salariais devidas no mês de julho de 1989, como previstas na vigente Legislação de Política Salarial (MP - 70/89), porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 serão majorados mediante reajustes e antecipações de conformidade com os critérios e condições previstos na Medida Provisória nº 70, de 19 de junho de 1989.

6 ADIANTAMENTO QUINZENAL

6.1 As empresas que presentemente efetuam o pagamento dos salários de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse mesmo critério.

7 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

7.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as cotas de salário-família) e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena.

8 HORÁRIO DE TRABALHO

8.1 O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor;

8.2 Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio;

8.3 No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art. 71 da CLT);

8.4 Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no art. 71, "caput", da CLT (sistema denominado de "dois-rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº .. 252/86 da EMTU/Recife;

8.5 As entidades sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a re-

22
15
F. S. 05

dução do limite mínimo de uma (1) hora desse intervalo intra-jornada , para fixá-lo em trinta (30) minutos;

8.6 Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado;

8.7 Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art. 59 da CLT combinado com o art. 7º, inc. XIII, da CF/88;

8.8 As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados;

8.9 Em não havendo folga compensatória de dias feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias).

9 RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir , comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no § 1º do art. 462 da CLT;

9.2 Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade;

9.3 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores deste item 9 (nove).

10 REFLEXO DOS ADICIONAIS

10.1 Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hi

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

236
Fls. 06

pôteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

11 GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

11.1 As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (art. 10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao sindicato conveniente obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula.

12 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

12.1 Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no art. 143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

13 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

13.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional conveniente serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § Único do art. 27 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84).

14 DELEGADOS SINDICAIS

14.1 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art. 523 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art. 522 da CLT.

15 GARANTIA A ACIDENTADOS

15.1 As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os motoristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por moti-

Y

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

24/7
F
Fls. 07

vo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

16 CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

16.1 As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato conveniente obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade.

17 UNIFORME DE TRABALHO

17.1 As empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, desde que o seu uso for exigido por elas ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte;

17.2 No caso específico de motoristas e cobradores, o fornecimento desse uniforme (composto de duas calças, duas camisas e dois pares de sapatos) poderá ser substituído, mediante convenção das partes, pelo pagamento mensal, a partir de julho de 1989, da quantia de NCz\$12,40 (doze cruzados novos e quarenta centavos), que será corrigida nos meses subsequentes, até junho de 1990, de conformidade com o indexador oficial que for estabelecido pelo Governo para este tipo de operação, e essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art. 458 da CLT).

18 PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

18.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art. 544, inciso I, da CLT.

19 PAGAMENTO DE SALÁRIO - OPORTUNIDADE

19.1 Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, no mais tardar, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto (5º) dia.

20 PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

20.1 Na ocorrência da dissolução contratual, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, no pra-

U
1

[Handwritten signatures and marks]

25
8
1
Fls. 08

zo máximo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com os índices legais, além da multa fixada na cláusula 48.1 desta Convenção, salvo se houver recusa por parte do empregado em receber os valores.

21 INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA

21.1 Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio.

22 HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

22.1 As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no sindicato profissional conveniente, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT.

23 RESSARCIMENTO DE MULTAS

23.1 Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração.

24 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

24.1 O motorista de Ônibus de linha de característica urbana não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários.

25 ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

25.1 É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas limitadas a dez (10) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma sincela, isto é, sem os acréscimos legais.

26
9
15.09

26 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

26.1 As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los.

27 ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL

27.1 Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

28 GARANTIAS SINDICAIS

28.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao interior do estabelecimento empresarial.

29 QUADRO DE AVISOS

29.1 A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

30 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

30.1 As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 12 (doze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

31 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

[Handwritten marks]

[Handwritten signatures and initials]

22/10
15.10

31.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º do art. 487 da CLT, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

32 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

32.1 O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhista e fundiário.

33 AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

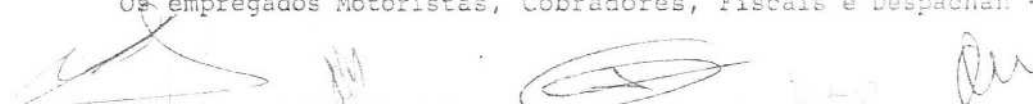
33.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sua dependência econômica; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) - e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e III do art. 73 da CLT.

34 DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

34.1 Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada. A EMTU/RECIFE, a interveniente, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação. Igual providência tomará o DER/PE, igualmente interveniente, no que tange à respectiva planilha tarifária.

35 PASSE GRATUITO

35.1 Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachan -



20/11
Fig. 11

tes, bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se identifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal conveniente, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador.

36 LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

36.1 Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um.

37 AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ESPECIAIS

37.1 Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

38 AUXÍLIO FUNERAL

38.1 As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a duas (2) vezes o valor-de-referência regional vigente à época do evento, por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social.

39 GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

39.1 Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, enten-

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

29
12
F15.12

dendo-se como tal a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

40 PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES

40.1 Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

41 DESCANSO SEMANAL

41.1 O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 27.046, de 12 de agosto de 1949.

42 ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS - PRAZO

42.1 A empresa anotará no ato de despedimento do empregado no prazo máximo de cinco (5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo.

43 ALOJAMENTO

43.1 De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de trânsito em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife.

44 LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS URBANAS

44.1 Os sindicatos convenientes farão gestões junto à EMTU-RECIFE - a interveniente - no sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus, em que haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a servir os operadores em suas necessidades fisiológicas.

45 FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO

[Handwritten signatures and marks]

45.1 As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº27.049/49.

46 TRANSFERÊNCIA

46.1 É condição expressa desta convenção a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do art. 469 da CLT.

47 DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

47.1 ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art. 545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido;

47.2 ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1989, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1989, sob pena de sofrer a penalidade de prevista no item anterior, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresso e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após o registro deste documento na DRT/PE.

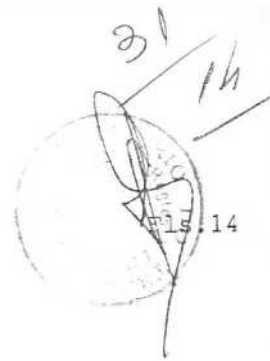
48 MULTA

48.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

49 JUIZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

49.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



50 VICENCIA ✕

50.1 A presente convenção tem vigência de 1º de julho de 1989 a 30 de junho de 1990.

51 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO ✕

51.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade sindical obreira e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo sindicato patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, em face, sobretudo, dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, cf. cláusula seguinte.

52 COMPROMISSOS DOS INTERVENIENTES EMTU/RECIFE E DER/PE

52.1 As entidades intervenientes - EMTU/RECIFE e DER/PE - considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos Sindicatos Patronais, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica desta convenção, sobretudo aquelas de que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

53 DISPOSIÇÕES FINAIS ✕

53.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 15 laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro como ordena o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes e os intervenientes, por órgão de seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos jurídicos. Também assina este documento o Delegado Regional do

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.

32
15
Fls. 15

Trabalho em Pernambuco, Dr. Gentil Mendonça.

Recife-PE, 27 de junho de 1989.

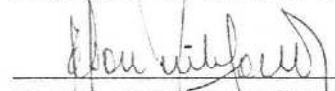
CONVENENTES:



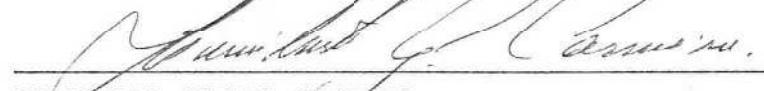
PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente do Sindicato da Categoria Profissional



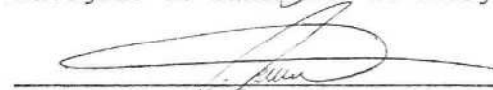
ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE
Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Pas-
sageiros no Estado de Pernambuco - SETRANS/PE



ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO
Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviá-
rios de Passageiros do Estado de Pernambuco - SERPE

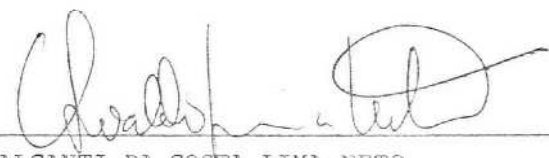


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Advogado do Sindicato da Categoria Profissional



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado dos Sindicatos das Categorias Econômicas

INTERVENIENTES:



OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO
Presidente da EMTU/RECIFE



NED CAVALCANTI LIMA
Diretor Geral do DER/PE

DELEGADO DO TRABALHO:



DR. GENTIL MENDONÇA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de
Trabalho, protocolada neste DDE sob o
n.º 016731/1989, foi registrada nos
termos do Art. 611 da Consolidação das Leis do
Trabalho e do Decreto de Proteção do Trabalho

em 05 de Julho de 1989

[Handwritten Signature]

DIRETOR D. D. T.

[Handwritten Signature] 05 de Julho 1989

Adalberto de Gusmão Gonçalves
- Secretário -

Patricio Cristino de Magalhães
- Presidente -

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato de trabalhadores em transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

Em 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 1990 (mil novecentos e noventa), reuniram-se os associados do Sindicato dos trabalhadores em transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, sito à Avenida Humbel Borba, 297 nesta cidade do Recife, com a presença de 654 assinaturas no livro. Tendo sido publicado em Diário Oficial do Estado de Pernambuco edição do dia 04 de maio de 1990, em seguida convocação iniciando os trabalhos o Presidente, convidou para tomar parte na mesa o Secretário da Entidade, Adalberto de Gusmão Gonçalves e o Assessor Jurídico Dr. Floriberto Queiroz Carneiro, prossequindo os trabalhos o Presidente fez a leitura da pauta de reivindicações com as seguintes itens: 1º - Pagamento semanal; 2º - a carga horária de 06 horas diárias; 3º - Pagamento do pagamento de pecas, avarias etc; 4º - nas adições inclusive de horas extras repetitivas nos períodos remunerados e nos períodos indenizatórios; 5º - adiantamento de 13º salário; 6º - ao invés de retrocesso de férias e substituição de férias a cargo de não ser até 30 dias antes da realização da contratação e 7º - atividades médicas e em caráter de urgência, as mesmas não podem ser canceladas e substituídas por atividades médicas - parciais que sejam de caráter de urgência a realização de não ser maiores e menores que sejam de caráter de urgência e 8º - a realização de atividades médicas e em caráter de urgência e 9º - as mesmas não podem ser canceladas e substituídas por atividades médicas - parciais que sejam de caráter de urgência a realização de não ser maiores e menores que sejam de caráter de urgência e 10º - as mesmas não podem ser canceladas e substituídas por atividades médicas - parciais que sejam de caráter de urgência a realização de não ser maiores e menores que sejam de caráter de urgência

MARTORNO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Del. Ayvaro B. da Costa Lima - Tabelião
Por Joseph Viera de Albuquerque
José Romildo de Azevedo
MARTORNO COSTA LIMA
20/08/90

carta de referência, as empresas devem emitir uma carta de referência; 28º - horário de trabalho, será considerado como tempo de efetivo serviço para efeitos de ocorrência de falta horária diária, todo o período a disposição do empregador; 29º - horas extras, as duas primeiras horas são pagas com 100%, domingos, dias santos e períodos sem fugas com 150%, 30º - baixa na ETPS, as empresas têm o prazo de 48 horas para baixa na ETPS do empregado; 31º - recebimento de notas, o empregado só receberá notas, o empregado só receberá notas para assinar as horas laboradas em duas vias, 32º - salário familiar, o salário será pago no último dia de cada mês; 33º - ajustamento de empregado por doença resultante de mau de acidente do trabalho, por período ou igual a de mais, não prejudicará a aquisição de direito a férias e ao recebimento do 13º salário; 34º - fiscalização do Ministério do Trabalho, na fiscalização o sindicato poderá acompanhar o fiscal do trabalho; 35º - licença paternidade, as empresas considerará licença paternidade de 05 dias aos seus empregados casados e pai de seu filho; 36º - regulamento interno, as empresas que possuem regulamento interno deverão cumprir com as exigências no ato da demissão; 37º - fornecimento das refeições, quando o fornecimento de trabalho exceder das 08 horas normais, terá assegurada o fornecimento da refeição; 38º - manutenção de registros anteriores, as empresas serão asseguradas os registros de documentos laborais anteriores, e os que não tiverem o presente; 39º - estabilidade de dirigente sindical, o dirigente sindical terá garantido no emprego; 40º - estabilidade - as empresas em empresas, as empresas de comércio e indústria terão estabilidade as normas previstas em acidente do trabalho; 41º - estabilidade por tempo de serviço a empregados que desistirem a estabilidade de serviço a ser dada a partir de 05 anos de serviço a tempo de serviço; 42º - estabilidade de dirigente sindical, a frequência será em até 15 dias.

PORTO COSTA LIMA - 4.ª. Feb. de 1990
 Pol. Alvaro G. da Costa Lima - Tabella
 Pol. Alvaro G. da Costa Lima - Tabella
 20/08/90

c) o prêmio a motorista da mesma taxa de um prêmio
 equivalente a um salário mensal; 44º - comatô das pessoas
 disonantes, para efeito dos benefícios desta categoria, será con-
 siderado no tempo de serviço do empregado, quando não admiti-
 do, o período em que trabalhado anteriormente na empresa,
 exceto nas hipóteses de demissão por justa causa, indenização,
 liquid ou aposentadoria esportivas; 45º - referências as empresas
 a) obrigam a dotar seus parques industriais de edifícios ade-
 quados; 46º - facilidade de transportes para motoristas não resi-
 dentes, para os motoristas residentes fora do parque industrial,
 será facilidade transporte até o local onde haja acesso o outro
 transporte, viatura para prumares, serviços, imediatos a seus em-
 pregados, sem ônus para os Trabalhadores; 48º - produção, pro-
 hibida a transmutação de produção em horas extras; 49º - moradi-
 a, os empregados são responsáveis pela restauração das habi-
 tações situadas em suas propriedades, destinadas a moradia;
 50º - decoretas das contribuições, as empresas demonstram em folha
 de pagamento mensal dos seus empregados as mensalidades
 sociais; 51º - assistências, as empresas demonstram em folha de pa-
 gamento no mês de julho uma cópia dos empregados em ju-
 ror do sindicato; 52º - Aniso prêmio um por cada ano de serviço;
 53º - taxa cinquenta de tarifa repassar para o salário de; 54º - en-
 frega de jornada diária e julho de cada ano; 55º - as empre-
 sas de transportes de Passagemes terá que cobrar quando não
 terminam passe e não ter segurança de não; 56º - não admitir
 a não de não ser os benefícios de; 57º - as empre-
 sas que demonstram sem direito para não de não de não
 estarem, exceto, os que demonstram não de não de não
 sendo a de demonstrar ser tanto em os casos de não
 se a empresa, obrigada no horário de; 58º - não
 não trabalhar se motivo a não de não de não
 não a empresa, integral do salário de; 59º - a empresa
 60º - as empresas de transporte de passageiros, quando não

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
 Del. Álvaro G. da Costa Lima - Cartório
 Rua Santos - Praia de Abreu e Lima
 20/08/90
 [Signature]

mal inabilitado ou de incapacidade cujo pagamento seja
 na forma da lei; 60^a - é vedado qualquer acordo in-
 dividual, estipulando salários e condições de trabalho,
 ao da convenção coletiva; 61^a - são terminantemente vedados
 a dobra de serviços, a que se utilize no turno de trabalha-
 dor, ao término do horário mensal reaver-se em no mesmo
 período ou em outro mês mesmo em seu outro, sem a circunstã-
 ncia da lei; 62^a - a chamada de trabalhar em exatidão
 não se para falar com o chefe de Trabalho ou auxiliar, de-
 fora do hora do horário do trabalho do mesmo dia de que
 não fiquem prejudicados, em sua jornada de trabalho; 63^a -
 motoristas de carro forte transporte de valores, não ampu-
 rado no salário a acréscimo de 40% a título de risco de
 vida; 64^a - qualquer que seja a natureza do trabalho reali-
 zado no período noturno a partir considerado da lei 22:00
 às 05:00 horas terá acréscimo de 50% sobre as horas
 extras; 65^a - é vedado qualquer amplexão de licença médi-
 ca na carteira profissional; 66^a - aviso prévio para qualquer
 trabalhador será de 30 dias; 67^a - ficam nulas em todas
 as suas cláusulas, as cláusulas constantes de acordos, convenções,
 inclusive em juízo administrativo pela 207/25: 68^a - as entre-
 sas fecharão uma conta básica gratuita a toda a seus
 empregados no dia 1^o de cada mês; 69^a - as empresas feche-
 rão gratuitamente a seus empregados, em qualquer a-
 tividade entre o dia 1^o e o dia 31 de cada mês, 1^o de cada
 mês, quinzenalmente; 70^a - as matérias a cobrirem o
 trabalho em uma família (ônibus elétricos) receberão adiantamento
 mensal, desde que os salários de 1^o a 3^o meses sejam base de em-
 prego de 1^o a 3^o meses, no caso de greve; 71^a - as empresas que
 não tenham em seu quadro de funcionários em que em 1^o de
 Janeiro de 1990 tenham a sua categoria, a saber de 1^o de
 Janeiro de 1990 de 1^o de 1990 de 1990, em 1^o de 1990 de 1990
 de 1990 de 1990 de 1990 de 1990 de 1990 de 1990 de 1990 de 1990

SECRETARIA DE EMPREGO - 4^o T^o de Trabalho
 - Lins - Taboão
 de Ilhabela
 São Paulo

20/08/90

Foi mais tarde, a fim de lutar por melhores salários, a categoria
 não deve ser vista. Foi a palavra o ano anterior, mas so-
 licitando de alguns membros desempregados mais conser-
 var a parte da organização para todos os membros. E os membros
 reunidos, quando o dia chegou sobre a insalubridade que os
 alunos recebem nos trabalhos educativos. E depois o Presidente per-
 guntou aos presentes se todos estavam de acordo com a parte,
 todos concordaram por unanimidade. Nada mais havendo a
 ser debatido, foi levantada a presente ata, às 18:00 horas, que
 após lida, foi assinada por minha secretária de sindicato e da
 comissão e pelo Presidente da Entidade, o assessor jurídico e
 membros da entidade, em 09 de maio de 1990.

[Signature]
 Adérito de Queiroz Gonçalves -
 - secretário -

[Signature]
 Paterson Brito de Albuquerque
 Presidente

- Heriberto Guedes Barreira -
 - assessor jurídico -

Emunição de nota por via ge-
 ral. O presente documento foi
 enviado para todos os membros
 do sindicato e para todos os
 membros da comissão de
 trabalho.

Emunição de nota por via ge-
 ral. O presente documento foi
 enviado para todos os membros
 do sindicato e para todos os
 membros da comissão de
 trabalho.

20/08/90
 de Notas
 de Costa Rica - Brasília
 de Albuquerque
 de Albuquerque
 de Albuquerque



44
2

[Faint, mostly illegible handwritten text in the left column, possibly names and addresses.]

[Faint, mostly illegible handwritten text in the right column, possibly names and addresses.]

05.07.90

Amaro Raimundo da Pa
 José Patrício de bl





José Pereira da Silva
Chapel Távies
E. J. J. J. J.

Amorim O. J.
José Rebelo da Silva
Carvalho J. J. J.

Correio de Lisboa
J. J. J. J.

Rouberg Brandão dos Santos

Paulo F. de Jesus
R. J. J. J.

Beirão J.
J. J. J. J.

Francisco António
Spei Bezerra do Silva
J. J. J. J.

Rosal Almeida de S.

Luís V. Lopes
J. J. J. J.

J. J. J. J.

António José
J. J. J. J.

Sebastião S.

José Manuel
J. J. J. J.

Moisés Pereira de Melo
J. J. J. J.

José Manuel
J. J. J. J.

Francisco de Paula
J. J. J. J.

José Manuel
J. J. J. J.

Francisco de Paula
J. J. J. J.

Francisco de Paula
J. J. J. J.

20/08/90



Alcides de Jesus	1
Alcides de Jesus	2
Alcides Costa de Souza	3
Alcides Costa de Souza	4
Alcides Costa de Souza	5
Alcides Costa de Souza	6
Alcides Costa de Souza	7
Alcides Costa de Souza	8
Alcides Costa de Souza	9
Alcides Costa de Souza	10
Alcides Costa de Souza	11
Alcides Costa de Souza	12
Alcides Costa de Souza	13
Alcides Costa de Souza	14
Alcides Costa de Souza	15
Alcides Costa de Souza	16
Alcides Costa de Souza	17
Alcides Costa de Souza	18
Alcides Costa de Souza	19
Alcides Costa de Souza	20
Alcides Costa de Souza	21
Alcides Costa de Souza	22
Alcides Costa de Souza	23
Alcides Costa de Souza	24
Alcides Costa de Souza	25
Alcides Costa de Souza	26
Alcides Costa de Souza	27
Alcides Costa de Souza	28
Alcides Costa de Souza	29
Alcides Costa de Souza	30
Alcides Costa de Souza	31
Alcides Costa de Souza	32
Alcides Costa de Souza	33
Alcides Costa de Souza	34

SECRETARIA DA SAÚDE - Tab. de Notificação de Agravos de Saúde - Tab. de Notificação de Agravos de Saúde - Tab. de Notificação de Agravos de Saúde
 José Antônio de Souza
 20/08/90

- 35 ~~Adalberto Arcelino Silva~~
- 36 ~~João do Bull da Costa~~
- 37 ~~José Carlos da Costa~~
- 38 ~~Manuel Xavier da Silva~~
- 39 ~~Paulo Roberto Campos M. L. S.~~
- 40 ~~João Pereira de Brito~~
- 41 ~~Alf. Silva - J. S. B.~~
- 42 ~~Francisco Joaquim de Brito~~
- 43 ~~João José de Castro Junior~~
- 44 ~~Albino de Martinis de Brito~~
- 45 ~~João Cab. P. Amaro~~
- 46 ~~Luiz Manoel Rodrigues de Brito~~
- 47 ~~[Signature]~~
- 48 ~~[Signature]~~
- 49 ~~Renato de Brito~~
- 50 ~~Roberto Roberto de Brito~~
- 51 ~~Antonio de Brito Junior~~
- 52 ~~[Signature]~~
- 53 ~~Claudio C. dos Santos~~
- 54 ~~Francisco Francisco dos Santos~~
- 55 ~~Francisco de Aguiar de Brito~~
- 56 ~~[Signature]~~
- 57 ~~João Carlos de Brito~~
- 58 ~~[Signature]~~
- 59 ~~Manoel Claudino Pereira~~
- 60 ~~João Carlos de Brito~~
- 61 ~~Confissão de Fidei-juramento~~
- 62 ~~[Signature]~~
- 63 ~~Hilário de Brito~~
- 64 ~~Francisco de Brito~~
- 65 ~~Antonio de Brito~~
- 66 ~~Fernandes~~
- 67 ~~Manoel S. de Brito~~
- 68 ~~[Signature]~~
- 69 ~~Francisco de Brito~~

REGISTRO CIVIL - 4ª Tab. de Notas
 20/08/90



Antonio Vicente Pereira

Alfaro de Judo
Dora Brito de Lima
Virgilio de Almeida de Aguiar
Paulo de Aguiar de Almeida
Paulo de Aguiar de Almeida

Luiz José de Silva
João José Maurício
Carmos de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

José Augusto de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

José Francisco de Aguiar de Almeida SORÓ
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida
Luiz de Aguiar de Almeida

CARTEIRO COSTA LIMA - LIMA
Bel. Augusto de Aguiar de Almeida
20/08/90

Handwritten signature and scribbles at the bottom right of the page.

- 105 Amival G. Gomes Ferrugem
- 106 Osvaldo J. P. Roberto
- 107 Wilson Neves D. Silva
- 108 Manoel José de Souza
- 109 ~~_____~~
- 110 ~~_____~~
- 111 Waldo Jacinto
- 112 Sérgio P. H. de Souza
- 113 Manoel Antonio de S.
- 114 ~~_____~~
- 115 José de S. Silva
- 116 Casimiro José do Nascimento
- 117 Antônio Sérgio do Nascimento
- 118 ~~_____~~
- 119 Carlos José de Silva
- 120 Luciano P. Rodrigues
- 121 José Amador
- 122 João Valério Lima
- 123 Fernando José Freitas
- 124 ~~_____~~
- 125 José de S. Silva
- 126 Carlos José de S. Silva
- 127 Osvaldo José de S. Silva
- 128 ~~_____~~
- 129 José de S. Silva
- 130 ~~_____~~
- 131 ~~_____~~
- 132 ~~_____~~
- 133 ~~_____~~
- 134 José de S. Silva
- 135 ~~_____~~
- 136 ~~_____~~
- 137 ~~_____~~
- 138 ~~_____~~
- 139 ~~_____~~

COSTA LIMA
 Rua G. da Costa Lima - Taboão
 da Ilha - São Paulo - SP
 24/08/90



40 [unclear]

41 Luis Filipe Torres

42 [unclear]

43 [unclear]

44 [unclear]

45 [unclear]

46 [unclear]

47 [unclear]

48 [unclear]

49 [unclear]

50 [unclear]

St. Paulo Rodilla

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

Adriano Henrique da Silva

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

[unclear]

JUHO COSTA LIMA - 47 Terço de Nossa Sra. do Carmo - 780000

20/08/90

SS

Heitor de Almeida da Costa

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá

Deliberar Matias da Silva

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá

Alameda José de Sá - 1990
Alameda José de Sá - 1990
Alameda José de Sá - 1990
20/08/90



55

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Imaculada Gusma*

MONICA

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

Handwritten name: *Handwritten name*

LA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Av. da Costa Lima - Favela
Lapa - Várzea do Algodão
José Bonifácio Paes
SINDICATO

20/08/90

Este documento é válido
somente se for assinado pelo
Tutor da origem das notas.

Josimar Santos
Fátima Lima

Luiz Carlos
Eduardo José
Mário Luis do Rio

Amândeo Gregório da Costa
José Fernando da Silva

Guilherme Cristiano Silva
Alexandre Pereira do Rê. Matr. 20528 BOBOR
Antonio Pereira do Rê. Matr. 20528 BOBOR
José Moura (after) Matr. 229
José João de S.

Armando
Mário Antonio Santos
João Carlos de S.

João Augusto
André Luiz de Lima Pedrosa
Roberto de S. CTU
Rafael de S. BOBOR

João Augusto de S.
Sérgio de S.
Mário de S. de S.

Mário de S.
Mário de S. da Silva
Alexandre de S. da Silva
João de S. da Silva
Sérgio de S. da Silva
Antonio de S.

João de S. CTU
José Roberto de S.
Fátima de S.
Guilherme de S.
José de S. Matr. 20528 BOBOR
José Eduardo de S.

de Notas
Leticia
de S. Matr. 20528 BOBOR

20/08/90



Luchina Peres de Azevedo
Flora de Campos (M.T.)
ru. Pimenta de Gus.

Staci Ribacarr de Azevedo

~~Antonio~~
~~Antonio~~
~~Antonio~~

Antonio Benedito Ribeiro

Sebastião Filho de Oliveira
pós-graduado OAB

Comando de CTG

positivo

Margarita Faria Ferreira

Oliveira Soares

Barbara Lima

Priscilla e Duarte

Maria Antônia Chaves

Antônio de Melo

Dantada

Wilson Soares

Josefina Soares

Edna A. Carneiro dos Santos

Edina de Azevedo de Sil

Antônio Carlos

Roberto de Azevedo

Flora de Campos

Flora de Campos

Flora de Campos

Flora de Campos

Flora de Campos

Flora de Campos

10 COB... 20/08/98

20/08/98

de la ...

Joseph ...

Guillermo ...

Severino ...

...

Francisco ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

LIMA - 4° Torre de ...

20.708/98



~~Amazônia~~
~~Amazônia~~
~~Amazônia~~
~~Amazônia~~

A L. B.

~~Amazônia~~
~~Amazônia~~

Amazônia Xadrez da Silva
Escola Superior de Direito

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

Amazônia de Oliveira
Amazônia de Oliveira

COSTA LIMA
Rua 14, de Cruz
Joaquim Vieira
José Donato
RUBEN

20/08/90

de Notas
Abelino
Lagoa

20/08/90

Adm. de Lisboa
Rua da Lameira Matilde
R. Serrão Filha

Rua Gilbeto
Rua José Pessoa
Rua João José Pessoa

S. João A. de Lisboa
Rua de S. João
Rua de S. João

Rua de S. João
Rua de S. João

Rua de S. João de S. João de

Rua de S. João

Rua de S. João de S. João de

Rua de S. João

Rua de S. João de S. João

Rua de S. João

Rua de S. João de S. João de S. João

Rua de S. João

Rua de S. João

Rua de S. João de S. João de S. João

Rua de S. João de S. João de S. João

Rua de S. João

Rua de S. João

Rua de S. João de S. João de S. João

Rua de S. João de S. João de S. João

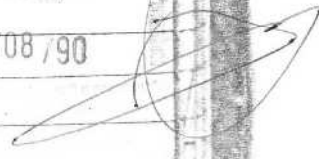
Rua de S. João

Rua de S. João

Rua de S. João

Impressão: Lisboa - 4. Rua de Notre
Sen. Álvaro O. de Costa Lima - Taboão
de S. João de S. João de S. João

20/08/90



21 July -

22 July -

23 July -

24 July -

25 July -

26 July -

27 July -

28 July -

29 July -

30 July -

31 July -

1 Aug -

2 Aug -

3 Aug -

4 Aug -

5 Aug -

6 Aug -

7 Aug -

8 Aug -

9 Aug -

LIBRO COSTA RICA - 4ª Ed. de Notas
 Para el Centro de Estudios Científicos y Tecnológicos
 del Instituto Vial de Observación
 del Observatorio Nacional
 20/08/90



789
167

73

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

GABRIEL COSTA LIMA - 4.º T.º
Esc. Álvaro O. da Costa Lima - 1.º T.º
Rua ...
Av. ...
...

20/08/90



13

75

...	208
...	209
...	210
...	211
...	212
...	213
...	214
...	215
...	216
...	217
...	218
...	219
...	220
...	221
...	222
...	223
...	224
...	225
...	226
...	227
...	228
...	229
...	230
...	231
...	232
...	233
...	234
...	235
...	236
...	237
...	238
...	239
...	240
...	241
...	242
...	243
...	244
...	245
...	246
...	247
...	248
...	249
...	250

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
 LINA - 4.º Tab. de Netas
 Bal. e ...
 08/90
 a reprodução
 do seu conteúdo. Don 16.



174

77

	279
João de Barros de Sales	280
	281
	282
	283
	284
	285
	286
	287
Dna. Luiza S. R.	288
	289
	290
	291
	292
	293
Benedito de Almeida	294
	295
	296
	297
	298
	299
	300
	301
	302
	303
	304
	305
	306
	307
	308
	309
	310
	311
	312

CARTÓNIO... LIMA - 4.º Tab. de Notas
 Costa Lima - Taboão
 para de Alentejo
 708/99
 Reprodução
 não autorizada sem a permissão do autor.

...	311
...	312
...	313
...	314
...	315
...	316
...	317
...	318
...	319
...	320
...	321
...	322
...	323
...	324
...	325
...	326
...	327
...	328
...	329
...	330
...	331
...	332
...	333
...	334
...	335
...	336
...	337
...	338
...	339
...	340
...	341
...	342
...	343
...	344
...	345
...	346
...	347
...	348
...	349
...	350

LABORATÓRIO COSTA LIMA - S. C. Tab. de Notas
 Sel. Álvaro C. da Costa Lima / Tabela
 Nel Joaquim Vieira da Albuquerque
 José Honório Pinheiro
 SUBSTITUTO

20/08/190



15

79

[Illegible]	315
[Illegible]	319
[Illegible]	318
[Illegible]	317
[Illegible]	312
[Illegible]	313
[Illegible]	314
[Illegible]	315
[Illegible]	316
[Illegible]	317
[Illegible]	318
[Illegible]	319
[Illegible]	260
[Illegible]	261
[Illegible]	262
[Illegible]	263
[Illegible]	264
[Illegible]	265
[Illegible]	266
[Illegible]	267
[Illegible]	268
[Illegible]	269
[Illegible]	270
[Illegible]	271
[Illegible]	272
[Illegible]	273
[Illegible]	274
[Illegible]	275
[Illegible]	276
[Illegible]	277
[Illegible]	278
[Illegible]	279
[Illegible]	280
[Illegible]	281
[Illegible]	282
[Illegible]	283
[Illegible]	284
[Illegible]	285
[Illegible]	286
[Illegible]	287
[Illegible]	288
[Illegible]	289
[Illegible]	290
[Illegible]	291
[Illegible]	292
[Illegible]	293
[Illegible]	294
[Illegible]	295
[Illegible]	296
[Illegible]	297
[Illegible]	298
[Illegible]	299
[Illegible]	300

UNIVERSIDADE - 4º Táb. de Notas
 do G. de Língua Portuguesa - Tabelão
 Instituição de Ensino Superior
 José Antônio Pires
 INSTITUTO

20/08/90

com a introdução
 do curso, Dou. R.

382 ~~Wanda de 1 - 1974~~

383 ~~Yelva & Wanda de 1974~~

384 ~~Ami Carlos Carrolo~~

385 ~~Leo Va. Lihain?~~

386 ~~Quisa M. heima~~

387 ~~Agina de 1974~~

388 ~~Wanda de 1974~~

389 ~~Edna de 1974~~

390 ~~Ami Fernando~~

391 ~~Ami Fernando~~

392 ~~Ami Fernando~~

393 ~~Ami Fernando~~

394 ~~Ami Fernando~~

395 ~~Ami Fernando~~

396 ~~Ami Fernando~~

397 ~~Ami Fernando~~

398 ~~Ami Fernando~~

399 ~~Ami Fernando~~

400 ~~Ami Fernando~~

401 ~~Ami Fernando~~

402 ~~Ami Fernando~~

403 ~~Ami Fernando~~

404 ~~Ami Fernando~~

405 ~~Ami Fernando~~

406 ~~Ami Fernando~~

407 ~~Ami Fernando~~

408 ~~Ami Fernando~~

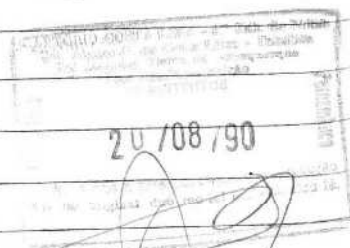
409 ~~Ami Fernando~~

410 ~~Ami Fernando~~

411 ~~Ami Fernando~~

412 ~~Ami Fernando~~

413 ~~Ami Fernando~~





73

81

417	Rosalia Ferreira da Cunha	417
418	...	418
419	José da Silva	419
420	...	420
421	Alcides Almeida Junior da Cunha	421
422	...	422
423	...	423
424	...	424
425	...	425
426	...	426
427	José Barbosa da Silva	427
428	...	428
429	...	429
430	...	430
431	...	431
432	...	432
433	...	433
434	...	434
435	...	435
436	...	436
437	...	437
438	...	438
439	...	439
440	...	440
441	...	441
442	...	442
443	...	443
444	...	444
445	...	445
446	...	446
447	...	447
448	...	448
449	...	449
450	...	450
451	...	451

20/08/90

COPIA LIMA 4.ª Tab. de Notas
 para uso de V. Exa. - Tab. de Notas
 para uso de V. Exa. - Tab. de Notas
 para uso de V. Exa. - Tab. de Notas

Manuel...	452	
Alfonso Matias Gomes	453	
Declaracao Manoel B. Andrade	454	
João José	455	
Fernando Augusto Soares	456	
João da Silva	457	
João José...	458	
...	459	
Guilherme...	460	
Antônio...	461	
Jose gilberto	462	
108	463	
...	464	
Franco...	465	
Superior...	466	
...	467	
...	468	
...	469	
...	470	
...	471	
...	472	
...	473	
...	474	
...	475	
...	476	
...	477	
Edivaldo ALVES BORGES	478	
...	479	
...	480	
...	481	
...	482	
...	483	
...	484	
...	485	
...	486	
...	487	
...	488	
...	489	
...	490	

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 Rua ... nº ...
 ...
 ... 20/08/90



...	487
...	488
Santos Francisco de Sales	489
...	490
...	491
...	492
...	493
...	494
...	495
...	496
...	497
...	498
...	499
Fernando Alves de BRITO	450
...	451
...	452
...	453
...	454
...	455
...	456
...	457
...	458
...	459
...	500
...	501
...	502
...	503
...	504
...	505
...	506
...	507
...	508
...	509
...	510
...	511

20/08/90

...

Fls. #1 - 12 = 1

84

- 512 - ...
- 513 - ...
- 514 - ...
- 515 - ...
- 516 - ...
- 517 - ...
- 518 - ...
- 519 - ...
- 520 - ...
- 7323 - ...
- 8814 - ...
- ... 0065 ...
- 523 - ...
- 524 - ...
- 525 - ...
- 526 - ...
- 527 - ...
- 528 - ...
- 529 - ...
- 530 - ...
- 531 - ...
- 532 - ...
- 533 - ...
- 534 - ...
- 535 - ...
- 536 - ...
- 537 - ...
- 538 - ...
- 539 - ...
- 540 - ...
- 541 - ...
- 542 - ...
- 543 - ...
- 544 - ...
- 545 - ...
- 546 - ...
- 547 - ...
- 548 - ...
- 549 - ...
- 550 - ...
- 551 - ...
- 552 - ...
- 553 - ...
- 554 - ...
- 555 - ...
- 556 - ...
- 557 - ...
- 558 - ...
- 559 - ...
- 560 - ...
- 561 - ...
- 562 - ...
- 563 - ...
- 564 - ...
- 565 - ...
- 566 - ...
- 567 - ...
- 568 - ...
- 569 - ...
- 570 - ...
- 571 - ...
- 572 - ...
- 573 - ...
- 574 - ...
- 575 - ...
- 576 - ...
- 577 - ...
- 578 - ...
- 579 - ...
- 580 - ...
- 581 - ...
- 582 - ...
- 583 - ...
- 584 - ...
- 585 - ...
- 586 - ...
- 587 - ...
- 588 - ...
- 589 - ...
- 590 - ...
- 591 - ...
- 592 - ...
- 593 - ...
- 594 - ...
- 595 - ...
- 596 - ...
- 597 - ...
- 598 - ...
- 599 - ...
- 600 - ...

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...

MANOBU COSTA LIMA - 4.º Tab. do Notas
 Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelado
 del. José de Jesus de Albuquerque
 José Baptista Valco
 80125011033

20/08/90

2222



178

85

1. *Stenocaulis*

2. *Loxopneustes*

10. *Caprellidae*

11. *Loxopneustes*

12. *Caprellidae*

13. *Caprellidae*

14. *Caprellidae*

15. *Caprellidae*

16. *Caprellidae*

17. *Caprellidae*

18. *Caprellidae*

19. *Caprellidae*

20. *Caprellidae*

21. *Caprellidae*

22. *Caprellidae*

23. *Caprellidae*

24. *Caprellidae*

25. *Caprellidae*

26. *Caprellidae*

27. *Caprellidae*

28. *Caprellidae*

29. *Caprellidae*

30. *Caprellidae*

31. *Caprellidae*

32. *Caprellidae*

33. *Caprellidae*

34. *Caprellidae*

35. *Caprellidae*

36. *Caprellidae*

37. *Caprellidae*

38. *Caprellidae*

39. *Caprellidae*

40. *Caprellidae*

OFICINA EN LIENZO No. 557

20/08/90

- 43
- 44
- 45
- 46
- 47
- 48
- 49
- 50
- 51
- 52
- 53
- 54
- 55
- 56
- 57
- 58
- 59
- 60
- 61
- 62
- 63
- 64
- 65
- 66
- 67
- 68
- 69
- 70
- 71
- 72
- 73
- 74
- 75
- 76
- 77
- 78
- 79
- 80
- 81
- 82
- 83
- 84
- 85
- 86

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DE MATERIAIS E METALURGIA - IPT
 Av. das Nações Unidas, 14.546 - Jd. Anália - São Carlos - SP - 13506-900
 Fone: (019) 231-9100
 Telex: 5100 IPT BR
 Fax: (019) 231-9100
 20/08/90



170

18

88 ...

89 ...

90 ...

91 ...

92 ...

93 ...

94 ...

95 ...

96 ...

97 ...

98 ...

99 ...

100 ...

101 ...

102 ...

103 ...

104 ...

105 ...

106 ...

107 ...

108 ...

109 ...

110 ...

111 ...

112 ...

REGISTRO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Esc. Benedito Vieira de Albuquerque
José Honório Patcho
SUBSTITUTO

20/08/90

Este documento que se apresenta contém a transcrição
do original dos meus arquivos. Não é.



- 113
- 114
- 115
- 116
- 117
- 118
- 119
- 120
- 121
- 122
- 123
- 124
- 125
- 126
- 127
- 128
- 129
- 130
- 131
- 132
- 133
- 134
- 135
- 136
- 137
- 138
- 139
- 140
- 141
- 142
- 143
- 144
- 145
- 146

[Faint handwritten notes in Portuguese, mostly illegible due to fading and bleed-through.]

146 *[Handwritten signature]* 108/90

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
 Bel. Alvaro C. de Costa Lima - Tabelião
 del. Joaquim Vieira de Albuquerque
 José Joaquim Falco
 SURFUTL 1708

108/90

Este documento tem a reprodução
 idêntica a original que se foi exibido. Dou fé.



180

89

1. ~~Alfredo~~
 2. ~~Sebastião~~
 3. ~~Alfonso~~
 4. ~~Fernando~~
 5. ~~Paulista~~
 6. ~~Valéria~~
 7. ~~João~~
 8. ~~Adriano~~
 9. ~~Patricia~~
 10. ~~Alfredo~~
 11. ~~Alfredo~~
 12. ~~Alfredo~~
 13. ~~Alfredo~~
 14. ~~Alfredo~~
 15. ~~Alfredo~~
 16. ~~Alfredo~~
 17. ~~Alfredo~~
 18. ~~Alfredo~~
 19. ~~Alfredo~~
 20. ~~Alfredo~~
 21. ~~Alfredo~~
 22. ~~Alfredo~~
 23. ~~Alfredo~~
 24. ~~Alfredo~~
 25. ~~Alfredo~~
 26. ~~Alfredo~~
 27. ~~Alfredo~~
 28. ~~Alfredo~~
 29. ~~Alfredo~~
 30. ~~Alfredo~~
 31. ~~Alfredo~~
 32. ~~Alfredo~~
 33. ~~Alfredo~~
 34. ~~Alfredo~~
 35. ~~Alfredo~~
 36. ~~Alfredo~~
 37. ~~Alfredo~~
 38. ~~Alfredo~~
 39. ~~Alfredo~~
 40. ~~Alfredo~~
 41. ~~Alfredo~~
 42. ~~Alfredo~~
 43. ~~Alfredo~~
 44. ~~Alfredo~~
 45. ~~Alfredo~~
 46. ~~Alfredo~~
 47. ~~Alfredo~~
 48. ~~Alfredo~~
 49. ~~Alfredo~~
 50. ~~Alfredo~~
 51. ~~Alfredo~~
 52. ~~Alfredo~~
 53. ~~Alfredo~~
 54. ~~Alfredo~~
 55. ~~Alfredo~~
 56. ~~Alfredo~~
 57. ~~Alfredo~~
 58. ~~Alfredo~~
 59. ~~Alfredo~~
 60. ~~Alfredo~~
 61. ~~Alfredo~~
 62. ~~Alfredo~~
 63. ~~Alfredo~~
 64. ~~Alfredo~~
 65. ~~Alfredo~~
 66. ~~Alfredo~~
 67. ~~Alfredo~~
 68. ~~Alfredo~~
 69. ~~Alfredo~~
 70. ~~Alfredo~~
 71. ~~Alfredo~~
 72. ~~Alfredo~~
 73. ~~Alfredo~~
 74. ~~Alfredo~~
 75. ~~Alfredo~~
 76. ~~Alfredo~~
 77. ~~Alfredo~~
 78. ~~Alfredo~~
 79. ~~Alfredo~~
 80. ~~Alfredo~~
 81. ~~Alfredo~~
 82. ~~Alfredo~~
 83. ~~Alfredo~~
 84. ~~Alfredo~~
 85. ~~Alfredo~~
 86. ~~Alfredo~~
 87. ~~Alfredo~~
 88. ~~Alfredo~~
 89. ~~Alfredo~~
 90. ~~Alfredo~~
 91. ~~Alfredo~~
 92. ~~Alfredo~~
 93. ~~Alfredo~~
 94. ~~Alfredo~~
 95. ~~Alfredo~~
 96. ~~Alfredo~~
 97. ~~Alfredo~~
 98. ~~Alfredo~~
 99. ~~Alfredo~~
 100. ~~Alfredo~~

INSTITUTO COSTA LIMA - 4.º Táb. de Notas
 Direção: G. Costa Lima - Tabelião
 Rua: Vitorino de Albuquerque
 nº 100 - Bairro de Fátima
 SÃO PAULO - SP
 20/08/90
 Proibida a reprodução
 sem a sua autorização. Con. 10.

1911 Aug 10

Parish of Santa de Anade
Kata lo que me quedo de aliquid

Justicia de las cosas de
Edificio de la casa

Reginaldo Casan de Saca
Jeronimo Justino de Silla

Alfonso de Saca de Saca
Eduardo de Saca de Saca

Antonio Honorato Solimel
Marcelo Santos

Diego de Saca de Saca
Diego de Saca de Saca

Manojo de Saca de Saca
Manojo de Saca de Saca

Manojo de Saca de Saca
Manojo de Saca de Saca

REPUBLICA DEL PERU
CANTON DE LIMA - 1^a Terc. de Mañá
Municipalidad de Lima - Tercera
Calle de la Victoria de S. Domingos
Calle de la Victoria de S. Domingos

20/08/90

Handwritten notes on the right margin, including names and symbols, partially obscured by the page's edge.

gordias e Antonio da Silva

Elina do Bezerra da Silva

Marcos M. J. Santana
Mauricio Soares

Antonio dos Santos
Carlos Alberto de Almeida

Edson F. de Souza
Mauricio Antonio Ribeiro Pereira

Dolores Tereza de Jesus
Lizete Gomes de Almeida
Ricardo Antonio Gomes C.T.U.

Francisco de Almeida C.T.U.

João de Almeida
Rivaldo R. P. de Almeida

João Carlos de Almeida
José de Almeida

Roberto de Almeida
José Genesio de Almeida
Américo José de Almeida

Roberto de Almeida
José Gaudêncio de Almeida

João Carlos de Almeida
José Carlos de Almeida
Carlos Roberto de Almeida

Yolande de Almeida
José Carlos de Almeida
José Carlos de Almeida

CANTÃO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Neves
Dist. Alagoas, de Costa Lima - Tabelião
del. José Carlos de Almeida
SUGESTIVO
20/08/90

Adriano G. G.

Osvaldo dos Santos

José Galvão Filho

Francisco de Assis

José Luiz

Judge Cunha

Francisco de Assis dos Santos

Paulo dos Santos

Francisco dos Santos

Carlos Antonio Cabral

João Carlos

Francisco de Assis

Ricardo Machado

Jose Rodrigues

Edson José de Souza

Carlos Alberto

Cláudio Augusto Costa Fidalgo

William Batista

João Paulo de Souza

Renaldo de Souza

Antonio Carlos de Souza

Guilherme de Souza

João Carlos de Souza

Antonio Carlos de Souza

Antonio Carlos de Souza

20/08/90



93

~~Santos~~
~~Santa Cruz~~
~~M. J. ...~~
~~... Reserva~~
~~...~~

Alfredo ...

Claudio ...

Ad. ...

...
...
...

X + + + # + # + + + + +
Geraldo ...

...
...
...
...
...

20/08/90

João Gabriel de Almeida
Pimenta

Américo de Barros e Silva
Alvaro Tomaz de Almeida
Cristina de Almeida
Luis de Almeida

Paulo Roberto de Almeida
Nora Beatriz de Almeida P.T.U.
Paulo Roberto de Almeida
Luis de Almeida
Luis de Almeida

Severino Gomes de Almeida
Waldemar de Almeida
Antônio de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida

Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida

Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida

Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida
Roberto de Almeida

24/08/90

de Notaria
de Notaria
de Notaria



95

Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...

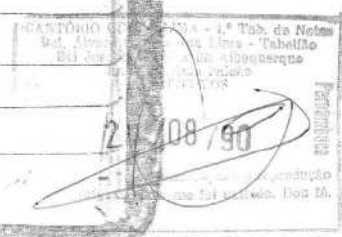
Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...

José Pereira da Silva
Antonio de Jesus ...

Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...

Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...

Antonio de Jesus ...
Antonio de Jesus ...



Handwritten notes, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Enbrina nativa de Chile

San Diego de los Andes

San Pedro de Quilichao

Moravia de los Andes

Sistema de las Virgenes

Silvicultura

Impreso en Chile - Talleres de Imprenta
 del Sr. ...
 20/08/90
 ...



97

1000 Lourenço

Francisco de Paula
Rua Santa Cruz

1000 Lourenço

Francisco de Paula do Carmo MT-9272 (URB)

1000 Lourenço

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula



~~Paulo Augusto da Silva~~

~~Other list~~

~~Samuel Macedo Araujo~~

~~Mauricio~~

~~Luiz Pereira da Silva~~

~~Alfredo K. Souza~~

~~Antônio de Jesus~~

~~Sebastião~~

~~Jose & Prudente de Lencastre~~

~~Orlando Rosa Furtosa~~

~~Luiz Sebastião de Almeida~~

~~Luiz Carlos~~

~~Sebastião~~

~~Sebastião R. de Almeida~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~

~~Luiz Carlos~~





Fidelidade de bens

José de Jesus da Silva

Antônio Roberto de Jesus

João Batista

Antônio Roberto de Jesus

João Batista

Antônio Roberto de Jesus

João Batista

Antônio Roberto de Jesus

João Batista

Antônio Roberto de Jesus

João Batista

Antônio Roberto de Jesus

João Batista

Cópia de...
 N.º 108/90
 ...
 ...

Jose Roberto Cruz
Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

1980
Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Ferreira Leite da Silva
Ferreira Leite da Silva

Centro de Controle de Tabaco Rua Alvaro de Azevedo, 100 - Taboão da Sul - São Paulo - SP	
Nº de Controle:	Data:
20/08/90	[Signature]
Este documento é válido para a aquisição de tabaco em quantidade limitada.	



~~Maria Plúvia~~
Mário José Alves de Azevêdo
Rua de Souza...

Rivaldo
José Alves de Souza

Josemarques de Oliveira
Rua...

Adriano...

Carvalho Jefferson C. O. G.

Esperina Arcene d - São URB
Rua...

Edson...

Audênio G. dos Santos
Rua...

Francisco de Jesus...

Luiz...

...

...



Travis José de Oliveira
Kamuel de Barros

Paulo Tomaz
José Luiz de Faria

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

Francisco de Assis
Francisco de Assis

ANTONIO COSTA LIMA - A.º de Direito
24/08/90



[Faint handwritten notes at the top of the page]

[Faint handwritten notes in the middle section]

[Handwritten notes, including 'R. CLUB' and 'Centro de...']

[Handwritten notes, including 'B. F. ...']

[Handwritten notes, including '30365-ETU']

[Handwritten notes, including 'Alberino Belarmino ...']

INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Av. Andrés B. 20 de 1957 Caracas, Venezuela	INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Av. Andrés B. 20 de 1957 Caracas, Venezuela
20/08/57	20/08/57

9. E. Almorata Jogo de Soya -

10. J. M. L. ...

11. ...

12. ...

13. ...

14. ...

15. ...

16. ...

17. ...

18. ...

19. ...

20. ...

21. ...

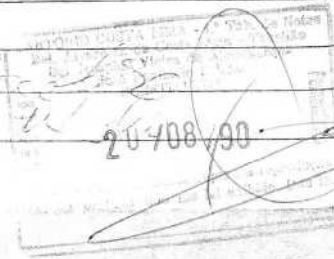
22. ...

23. ...

24. ...

25. ...

26. ...



20408/00



1. ...
 2. ...
 3. ...
 4. ...
 5. ...
 6. ...
 7. ...
 8. ...
 9. ...
 10. ...
 11. ...
 12. ...
 13. ...
 14. ...
 15. ...
 16. ...
 17. ...
 18. ...
 19. ...
 20. ...
 21. ...
 22. ...
 23. ...
 24. ...
 25. ...
 26. ...
 27. ...
 28. ...
 29. ...
 30. ...
 31. ...
 32. ...
 33. ...
 34. ...
 35. ...
 36. ...
 37. ...
 38. ...
 39. ...
 40. ...
 41. ...
 42. ...
 43. ...
 44. ...
 45. ...
 46. ...
 47. ...
 48. ...
 49. ...
 50. ...
 51. ...
 52. ...
 53. ...
 54. ...
 55. ...
 56. ...
 57. ...
 58. ...
 59. ...
 60. ...
 61. ...
 62. ...
 63. ...
 64. ...
 65. ...
 66. ...
 67. ...
 68. ...
 69. ...
 70. ...
 71. ...
 72. ...
 73. ...
 74. ...
 75. ...
 76. ...
 77. ...
 78. ...
 79. ...
 80. ...
 81. ...
 82. ...
 83. ...
 84. ...
 85. ...
 86. ...
 87. ...
 88. ...
 89. ...
 90. ...
 91. ...
 92. ...
 93. ...
 94. ...
 95. ...
 96. ...
 97. ...
 98. ...
 99. ...
 100. ...

T

Tab. de Notas
 20/08790
 Tab. de Notas
 20/08790

- 3º ...
- 4º ...
- 5º ...
- 6º ...
- 7º ...
- 8º ...
- 9º ...
- 10º ...
- 11º ...
- 12º ...
- 13º ...
- 14º ...
- 15º ...
- 16º ...
- 17º ...
- 18º ...
- 19º ...
- 20º ...
- 21º ...
- 22º ...
- 23º ...
- 24º ...
- 25º ...
- 26º ...
- 27º ...
- 28º ...
- 29º ...
- 30º ...
- 31º ...
- 32º ...
- 33º ...
- 34º ...
- 35º ...
- 36º ...
- 37º ...
- 38º ...
- 39º ...
- 40º ...
- 41º ...
- 42º ...
- 43º ...
- 44º ...
- 45º ...
- 46º ...
- 47º ...
- 48º ...
- 49º ...
- 50º ...
- 51º ...
- 52º ...
- 53º ...
- 54º ...
- 55º ...
- 56º ...
- 57º ...
- 58º ...
- 59º ...
- 60º ...
- 61º ...
- 62º ...
- 63º ...
- 64º ...
- 65º ...
- 66º ...
- 67º ...
- 68º ...
- 69º ...
- 70º ...
- 71º ...
- 72º ...
- 73º ...
- 74º ...
- 75º ...
- 76º ...
- 77º ...
- 78º ...
- 79º ...
- 80º ...
- 81º ...
- 82º ...
- 83º ...
- 84º ...
- 85º ...
- 86º ...
- 87º ...
- 88º ...
- 89º ...
- 90º ...
- 91º ...
- 92º ...
- 93º ...
- 94º ...
- 95º ...
- 96º ...
- 97º ...
- 98º ...
- 99º ...
- 100º ...
- 101º ...
- 102º ...
- 103º ...
- 104º ...
- 105º ...
- 106º ...
- 107º ...
- 108º ...
- 109º ...
- 110º ...
- 111º ...
- 112º ...
- 113º ...
- 114º ...
- 115º ...
- 116º ...
- 117º ...
- 118º ...
- 119º ...
- 120º ...
- 121º ...
- 122º ...
- 123º ...
- 124º ...
- 125º ...
- 126º ...
- 127º ...
- 128º ...
- 129º ...
- 130º ...
- 131º ...
- 132º ...
- 133º ...
- 134º ...
- 135º ...
- 136º ...
- 137º ...
- 138º ...
- 139º ...
- 140º ...
- 141º ...
- 142º ...
- 143º ...
- 144º ...
- 145º ...
- 146º ...
- 147º ...
- 148º ...
- 149º ...
- 150º ...

20/108/90
 [Stamp with illegible text and a signature]



108

113 *[Faint handwriting]*

115 *[Faint handwriting]*

116 *[Faint handwriting]*

117 *[Faint handwriting]*

118 *[Faint handwriting]*

119 *[Faint handwriting]*

120 *[Faint handwriting]*

121 *[Faint handwriting]*

122 *[Faint handwriting]*

123 *[Faint handwriting]*

124 *[Faint handwriting]*

125 *[Faint handwriting]*

126 *[Faint handwriting]*

127 *[Faint handwriting]*

128 *[Faint handwriting]*

129 *[Faint handwriting]*

130 *[Faint handwriting]*

131 *[Faint handwriting]*

132 *[Faint handwriting]*

133 *[Faint handwriting]*

134 *[Faint handwriting]*

135 *[Faint handwriting]*

136 *[Faint handwriting]*

137 *[Faint handwriting]*

138 *[Faint handwriting]*

139 *[Faint handwriting]*

140 *[Faint handwriting]*

CARTÓPIO COSTA LIMA
 Rua Alameda da Costa
 Tel. João de Viedra
 José Bonifácio

Tab. de Notas
 - Cobrança
 - Imprensa

20/108/30

Cartório de Notas
 Tel. de contato: 200 108

[Faint handwritten notes, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Cumbar B. São
Jardim Botânico de
Furnas do Alto (Olivé)

18 de Maio 1970
José Luís Soares do Nascimento
Linha Pimenta de Lima
Alameda E. de S. O.

José Baltar Alves Pereira

INSTITUTO OCEANOGRÁFICO - TABOÃO DA SERRA
Esp. Adm. G. da Ponta Lima - Taboão da Serra
Dist. de Santos - SP
R. OCEANOGRÁFICO Nº 1000
200/108/90
Este é uma cópia e não possui validade legal.
Para obter uma cópia original, consulte os arquivos.



Aldeia Nova, L. de São
Paulo, 20 de Agosto de 1932.

Senhor
Sr. Faustino de Azevedo
e Sr. Getúlio de Souza

Senhor Sr. José

Sergio de Almeida
e Sr. Manoel de Almeida

Oficial da Prefeitura de São Paulo

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Aldeia Nova, L. de São
Paulo, 20 de Agosto de 1932

Por favor, Sr. Sr.

Senhor Sr. Manoel de Almeida
e Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

Senhor Sr. Manoel de Almeida

20/08/30

Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de São Paulo
Arquivo Municipal

~~Handwritten text, possibly a name or title~~
Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

Handwritten text

GARTORIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Est. Álvaro O. de Costa Lima - Tachilá
del Hospital Militar de Alajuela
20/08/80



111

1. João Carlos
2. João Carlos
3. João Carlos
4. João Carlos

5. João Carlos
6. João Carlos
7. João Carlos

8. João Carlos
9. João Carlos
10. João Carlos

11. João Carlos
12. João Carlos
13. João Carlos

14. João Carlos
15. João Carlos
16. João Carlos

17. João Carlos
18. João Carlos
19. João Carlos

20. João Carlos
21. João Carlos
22. João Carlos

23. João Carlos
24. João Carlos
25. João Carlos

JORJO COSTA
Bel. Álvaro G.
Bel. José Carlos
20/08/80

Alto da Sabotagem

no Bairro de Carvalho

1999 - 1999

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

Alto da Sabotagem

GUARAPUAVA COSTA RICA - 4º Tab. de Notar
Est. Álvaro U. de Costa Rica - Taboada
24/08/90



28

113

1. Cas. Jacinto Machado
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

~~Av. da Liberdade~~
Av. da Liberdade de Lisboa

José Edson D.

ANTÓNIO COSTA LIMA	2.º Tab. de Notas
Bel. Av. da Liberdade de Lisboa	Av. da Liberdade - Tabelize
Bel. Josephat Vieira	Albuquerque
José Romão	Albuquerque
MURB...	Albuquerque
	20/08/90
produto	produto
de original	de original

1884 Sarcosium de Siles

Handwritten notes in cursive script, including names and dates.

Alvarez

Pedro C. B. de

Handwritten notes, possibly a list or description.

Handwritten notes, including a date '17 de Maio' and other illegible text.

MARTINHO COSTA Lima - 15 de Maio	
Del. Álvaro G. da Costa Lima - Fabello	
Del. Joseph Vitor da Albuquerque	
José Romão de Sá	
SUBSTITUÍDO	
ANO	1908
MES	08
DIA	20
NUM.	708/90
Certifico que a presente Carta é verdadeira e fiel cópia do original que me foi apresentado. Lima 15.	



115

[Faded handwritten text]

Fernando Cabral Gomes de Oliveira

[Faded handwritten text]

Alma de Mãe do Salvador

[Faded handwritten text]

[Faded handwritten text]

[Faded handwritten text]

[Faded handwritten text]

Fernando Cabral Gomes de Oliveira

[Faded handwritten text]

BARTOLOMEU COSTA LIMA		Notas
Rua Alvaro de Gama, 15		Arquivo
Rua José do Patrocinio, 15		Arquivo
Rua José do Patrocinio, 15		Arquivo
200		
210		
220		
230		
240		
24/08/96		
Característica de Impressão		Reprodução
Em original, sem ser feita cópia.		Com fé.

Handwritten notes in cursive script, including the name *João Paulo de Silva* and other illegible text.

João Paulo de Silva

Handwritten notes in cursive script, including the name *João Paulo de Silva* and other illegible text.

COLEÇÃO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro de Costa Lima - Tabelião
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Domingos Pires
20/08/90
Cópia que o [illegible] reproduziu
fiel do original que me foi exibido. Dm. Jo.

Handwritten list of names and titles in Portuguese, including "Ronaldo Mendes", "Bernardo Mendes Nascimento", "Walter da Silva", and "Mariano de Sá".

COPIA COSTA LIMA Tab. de Notas
20/08/90

Trabalho de Cap do Setor
de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

Trabalho de Trabalho
de Trabalho de Trabalho

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DE MATERIAIS E METALURGIA
 UNIV. EST. PAULISTA "JOSÉ CARLOS"
 RUA S. CARLOS, 354 - JARDIM XV
 SÃO CARLOS - SP - 13506-900
 FONE: (51) 410-1111
 FAX: (51) 410-1111
 E-MAIL: mat@ipem.usp.br
 WWW: www.ipem.usp.br

20/08/90



~~Fernando Costa~~

~~Alberiques~~

Maria Rodrigues Cabral

Wagner Augusto

~~Alfredo de Azevedo~~

Georgio Sebastião

~~Wagner Augusto~~

Paulo Augusto de S.

Domingos Duarte

Francisco Santos

Paulo Augusto de S.

Paulo Augusto de S.

Francisco de S.

Genio Carlos de Mota

Segerina Beatriz de Lima

Princesa

Francisco de Assis dos Santos

Raul de S.

Alves Otavio de S.

Adão Augusto de S.

Fernando Augusto de S.

de S.

Miguel Augusto de S.

de S.

de S.

1.º Tiro de Metan
 20/08/90

Seg. Manoel de S. L.

juiz Paulo da Silva

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

+ João de S. L.

2. João de S. L.

Manoel Luiz Ferreira

Antônio de S. L.

Emílio de S. L.

João de S. L.

Roberto Ferreira

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

Manoel de S. L.

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

Antônio de S. L.

20/08/90
 20/08/90
 20/08/90



David Din da Silva

João Pedro

Marcelo Almeida

~~João R. Almeida~~

Marcelo Almeida

Luiz Carlos

Jose W. Almeida

Antonio Almeida

João Almeida

Luiz P. Almeida

João Almeida

Jose Almeida

João Almeida

Marcelo Almeida

Severino Almeida da Silva URB

João Almeida URB

Antonio Almeida

João Almeida

João Almeida

João Almeida

Antonio Almeida

Marcelo Almeida

João Almeida

João Almeida

João Almeida

João Almeida

João Almeida

João Almeida

João Almeida

28.06.90

Osbornes José da Silva

Almeida de Almeida

Almeida de Almeida



Mina Jampias Santiago
Resumo de...
Cidade de Costa Rica

Historia Antiga de Costa Rica
Luis A. Ojeda
Cultura (Cru)

Jose Manuel de...
Walter...

Patente de...
Luis...

Grac... de sales

los señores FERREIRA

Handwritten signature and date 21/08/90



Estimado Roberto de Almeida
Gomes de Almeida
Rua Manoel Ribeiro 1000

Rua Manoel Ribeiro 1000
Vila Olímpica de Curitiba
Paraná P. das Savanas

Curso de Engenharia Civil
Av. Mar. João José
Faculdade de Engenharia

Engenharia de Estruturas
Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

Rua Barbosa de Almeida
Bairro de Curitiba
Rua Barbosa de Almeida

20/08/80

João Carlos de Paula

Francisco de Paula

Teodoro de Almeida

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

Francisco de Paula

COSTA LIMA - 47 anos de idade
rua 6, de Costa Lima - Taboão
José Carlos Victor de Almeida

20/08/90



127

Comunidade Alameda
Lote 100 - Alameda - Curitiba
Sociedade Anônima de Loteamento URB

~~Comunidade Alameda~~
~~Lote 100 - Alameda - Curitiba~~
~~Sociedade Anônima de Loteamento URB~~

Lote 100 - Alameda - Curitiba
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

João Batista de Almeida
Lote 100 - Alameda - Curitiba

ANTONIO COSTA
R. Atorato G. de
R. José Bonifácio
JOSÉ BONIFÁCIO

4.º Tab. de Notas
Livre - Tabelão
de Alaqueque
de João
de João

24/08/90

original

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima (CTU) quic

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

Arquivo de C. Costa Lima

ARQUIVO COSTA LIMA - 1.º Vol. de Notas
 Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Presidente
 Bel. Josephat Vieira de Almeida - Secretário
 José Duarte - 1.º Vice
 Augusto - 2.º Vice

20/08/90

Original que se encontra no Arquivo de C. Costa Lima - original que me foi enviado. Des. f.º



131

PASO ALAS DEL TITULO

DEL TITULO DE LA

POSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

DE LA

POSSESION

CARTORIO CO	LIMA - 4.º T. de Notas
Bel. Alvaro	de Costa Rica / Tabella
Esc. Jemp	de Costa Rica / Tabella
Jos	de Costa Rica / Tabella
20	20/08/90
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

Seminário Português de Lisboa

Excmo. Sr. Bispo de Lisboa

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

Excmo. Sr. D. João de Castro

João de Castro

GARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Ano de Notas
 Bel. Álvaro de Castro Lima - Taboão
 Del. Joseph Vieira de Albuquerque
 José João de Paiva
 20/08/90

SOCIEDADE DOS CRIADORES DE LAGOA DE ITAENGA-PE
 EXTRATO DO ESTATUTO.- Art. 1º - Fica constituído o estatuto aprovado na reunião realizada no dia, 28-04-90, na Rua da Glória, nº 05. O estatuto tem 35 Artigos. Não tendo mais nada a tratar, eu MARIA BEZERRA DA SILVA, escrevi a ata e assino com o povo presente. (48054)

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.
COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE.

AVISO DE LICITAÇÃO
 T.P. Nº 12/90.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TELHAS E TIJOLOS.
ABERTURA: 17.05.90 - às 9:00HS.

T.P. Nº 13/90.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRITA Nº 38.
ABERTURA: 17.05.90 às 10:00HS.

T.P. Nº 14/90.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO.
ABERTURA: 18.05.90 - às 9:00HS.

T.P. Nº 15/90
OBJETO: AQUISIÇÃO DE AREIA GROSSA LAVADA
ABERTURA: 18.05.90 às 10:00HS.
 T.P. Nº 16/90
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MADEIRA.
ABERTURA: 18.05.90 - às 11:00HS.

INFORMAÇÕES: NA SALA 2245 A PARTIR DO DIA.....
02.05.90.
 Recife, 27 de Abril de 1990.

[Assinatura]
ROMENO ALMEIDA SANTOS.
Presidente da CPLA.

NORDESTE SÓFROS S/A - MORSUÍNOS
 CBC/MF Nº 11.723.236/0001-72
EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE - FINCI
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: Cumprindo determinações legais e estatutárias, vimos submeter à apreciação de V.Sas., o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1988.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, AV. MANOEL BORBA, 297, RECIFE-PE
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Entidade Supra, no uso das atribuições que lhe confere os estatutos e a legislação sindical em vigor, convoca a categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco para participar da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 09 de maio de 1990, às 14:00 horas em 1ª convocação, com 1/3 dos interessados, e às 16:00 horas em segunda convocação, com qualquer número de interessados dos presentes, a fim de deliberar por escrutínio secreto e na sede social a Av. Manoel Borba, 297, Recife-PE, sob a seguinte ordem do dia: a) Reivindicação Salarial e Estipulação de Condições Especiais de Trabalho para a categoria; b) -Concessão de amplos poderes à Diretoria para o estabelecimento de Negociação Coletiva, por Acordo ou Convenção, ou, se necessário, instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho. Recife, 03 de maio de 1990. PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES- Presidente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS AV. MANOEL BORBA, 297, RECIFE-PE.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Entidade Supra, no uso das atribuições que lhe confere os estatutos e a legislação sindical em vigor, convoca a categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco para participar da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 09 de maio de 1990, às 13:00 horas em 1ª convocação, e às 15:00 horas em 2ª convocação, com qualquer número de interessados presentes, a fim de deliberar por escrutínio secreto e na sede social, a Av. Manoel Borba, 297, Recife-PE, sob a seguinte ordem do dia: a) - Recomposição Salarial; b) - Cumprimento da Convenção Coletiva, firmada em julho/89; c) - Concessão de amplos poderes à Diretoria para estabelecimento de negociação e/ou instauração de Dissídio Coletivo. Recife, 03 de maio de 1990. PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES- Presidente. (48086)

POCZ VERDE AGRÍCOLA S/A - CUC/NF-12.820.973/0001-56
EMPRESA BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - 2ª CONVOCAÇÃO
 FICAM CONVIDADOS OS SRs. ACIONISTAS A SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA ÀS 9:00 H, DO DIA 09.05.90, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA A ASSEMBLÉIA CONVOCADA PARA 30.04.90, (F)

POR FALTA DE QUORUM LEGAL, NA SEDE SOCIAL, SITUADA NO KM 32, DA RODOVIA INAJÁ/TIBETIM, INAJÁ(PE), A QUAL TERÁ POR FIM: A) ADAPTAÇÃO DA EMPRESA A NOVA UNIDADE MONETÁRIA NACIONAL, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO "CAPUTUM" DO § 1º, DO ART. 5º, DO ESTATUTO SOCIAL; B) DELIBERAR SOBRE O QUE SE ACHA PREVISTO NO ART. 132, DA LEI 6.404/76; C) ALTERAÇÃO DO "CAPUTUM" E PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º, DO ESTATUTO SOCIAL; D) OUTROS ASSUNTOS CONEXOS E CORRELATOS. INAJÁ(PE), 02.05.90. A) SAMUEL ABRAHAM COHEN-PRESIDENTE. (48040)

AGROPECUÁRIA FERREIRA S/A
 C.G.C. Nº 09.493.904/0001-39

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE-FINOR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convidados os Acionistas para se reunirem em AGO/AGE, a ser realizada cumulativamente na sede social, sito à Fazenda Riachão, Município de Palmeirina-PE., às 10:00h do dia 26/05/90, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: EM AGO-a) Matéria de que trata o Artigo 132 da Lei 6.404/76, referente ao exercício social/encerrado em 31/12/89. EM AGE - a)-As matérias necessárias à adaptação da sociedade a nova unidade monetária "CRUZETINO" convertendo o capital social, autorizado e outros quaisquer assuntos necessários a referida adaptação; b)-Aumento do limite de autorização para aumento do capital social; c)-Outros assuntos de interesse social. Palmeirina, 27/04/90- M. Natália C. Ferreira-Fres. Conselho de Administração (48034)

CALUMBY AGRO INDUSTRIAL S.A. - CCG-Nº 11.443.976/0001-78-ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA-1ª CONVOCAÇÃO- Ficam convidados os Srs. Acionistas, a se reunirem em AGO, às 10 horas do dia 12.05.1990, na sede social à Rua Dr. José Maria, 641 e/102, Recife-PE, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) as matérias de que tratam os Arts. 132 e 167 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício findo em 31.12.1989; b) Fixação da remuneração dos administradores; c) demais assuntos conexos e correlatos. Recife, 30.4.90. ALEXANDRE JÚLIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-Diretor Presidente. (48043)

COMPANHIA PALJÉ DO MARANHÃO - PALJÉ - CCG/NF-Nº 06.131.003/0001-80 - EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE - FINOR - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convidados os acionistas para se reunirem às 08:00 horas do dia 11.06.1990, na sede social situada à Rua Astorga, 141, Madalena, Recife-PE, a fim de deliberarem em AGO/AGE, sobre os seguintes assuntos: 1-Matérias de que tratam os artigos 132, 157 e 168, § 2º da Lei nº 6.404/76 e aprovação das demais contas referentes ao exercício social encerrado em 31.12.1989. 2- Conversão dos valores do Capital Social para "CRUZETINOS" e todos os demais procedimentos necessários a referida conversão. 3-Aumento do Limite de Autorização para aumento do Capital Social. 4- Alterações estatutárias que se façam necessárias. 5- Demais assuntos que sejam pertinentes e correlatos. **AVISO AOS ACIONISTAS** - Achar-se à disposição dos Srs. Acionistas na sede social da Empresa, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.1989. Recife-PE., 03.05.1990. RUI CARLOS DIAS ALVES DA SILVA - Presidente. (48088)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAPITAL SOCIAL	RESERVAS LUCROS	RESERVAS CAPITAL	LUCROS/PRE-J. ACUMULADOS
124.710.591,00	175.084.897,66	319.672.226,81	-
			5.409,00
			(5.409,00)

HISTÓRICO

SALDOS em 31 de DEZEMBRO de 1988

INTEGRALIZAÇÕES DE CAPITAL

Das Reservas

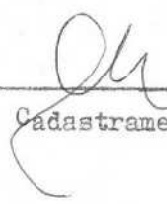


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de
agosto de 1990 atual
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº TRT-DC-85/90
contendo 134 folhas, todas numeradas.




Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
~~Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT - 6ª Região~~

Recife, 23.08.90



n/Diretor do S.C.P.

Designo audiência de conciliação e instrução, para o dia 24 de agosto de 1990, às 11:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 23 de agosto de 1990



Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

*Cient do despacho supra
A. P. C. L.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Ciente, do dia da audiência de conciliação e instrução dia 24 de agosto de 1990, às 11:00 horas.

Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros Urbanos no Estado de Pernambuco.

Ciente, do dia da audiência de conciliação e instrução dia 24 de agosto de 1990, às 11:00 horas.

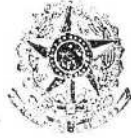
Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-85/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS URBANOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa, às 09:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Heriberto Guedes Carneiro e Sr. Patrício Cristiano de Magalhães, respectivamente, Advogado e Membro da Comissão de Negociação do SINDICATO SUSCITANTE, Dr. Mozart Cordeiro e Srs. Luiz Fernando B. de Melo e Elson Pinto T. Souto respectivamente, Advogado e Presidentes dos SINDICATOS SUSCITADOS e mais Sr. Diógenes José de Sousa Comissão de Negociação do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica, a fim de que possa produzir sua defesa, tendo o referido causídico dito que os órgãos suscitados entendem não haver respaldo legal no pedido formulado pela entidade suscitante, eis que o art. 7º item 14 da nossa Carta Magna estatui a jornada de trabalho em turnos, o que não é o caso da categoria profissional suscitante, em razão de cumprir jornada semanal de 44 horas. Dessa forma não havendo sustentação legal ao pedido, requer a sua improcedência, protestando na oportunidade pela juntada de um documento, relativo à matéria em discussão e oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. É o que requer. O Presidente deu vista do docento acostado pela categoria econômica, ao eminente patrono da categoria profissional, tendo o referido causídico dito que não se opõe à sua juntada. Ainda com a palavra o eminente patrono da categoria suscitante e profissional, disse que haviam sido conciliadas todas as cláusulas da reivindicação de fls., pela renovação integral de todas as cláusulas da Convenção anterior que teve seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

termo final em 30 de junho próximo passado, reformando-se, tão somente, as referências e datas da Convenção Coletiva prefalada e inclusa nos autos às fls.; corrigindo-se, também, os pisos salariais ali anotados para: piso salarial de motorista a partir de 1º de junho Cr\$ 26.600,00, sendo que nesse valor está incluído um acréscimo percentual de 36% (trinta e seis por cento) sobre o salário de junho de 90, no valor em cruzeiros de 4.369,57; para fiscais e despachantes: piso salarial de Cr\$ 17.000,00, aí, incluídos, também, o acréscimo percentual de 36% (trinta e seis por cento), relativo a reposição percentual do mês de junho de 1990, no valor em cruzeiros de 2.338,12; igualmente, foi estipulado piso salarial para os cobradores, de Cr\$ 14.500,00, do mesmo modo, nesse valor está incluído o acréscimo percentual de 36% (trinta e seis por cento) da reposição salarial do mês de junho/90, no valor em cruzeiros de 2.050,42; os motoristas manobristas ficaram com o mesmo piso salarial e condições acima estipuladas para os motoristas. Os demais empregados das empresas de transportes coletivos de passageiros não alcançados pelos pisos salariais acima nomeados, terão seus salários corrigidos a partir de 1º de julho de 1990, adotando-se como fator de correção salarial o mesmo percentual correspondente ao salários dos motoristas de primeiro de, digo, correspondente à diferença percentual entre o piso salarial do motorista em 30 de junho e 30 de julho de 1990, qual seja, 119,152% (cento e dezenove vírgula cento e cinquenta e dois por cento), ressalvando-se, aqueles alcançados pela Instrução Normativa nº 01, do TST. Isto posto, requer o suscitante a juntada da tabela salarial vigente desde 1º de julho de 1990, aceita sem protestos pelos empregadores suscitados. Em seguida o Sr. Presidente deu vista do citado documento ao ilustre patrono da categoria econômica para se reportar sobre o mesmo, tendo o referido causídico dito que os órgãos suscitados não se opõem à juntada do documento referido, ressalvando, tão somente, que o contido no item 02 do prefalado documento já foi objeto de pronunciamento nesta audiência e o item 03 esclarece que os salários consignados já estão com o abono salarial incluído, digo, com a reposição salarial incluída. Deferida a juntada do referido documento. As partes disseram que não têm mais nenhum documento a ser juntado, circunstância em que o Sr. Presidente encerrou a presente instrução processual. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para produzir suas razões finais, tendo o referido causídico dito que :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

se reportava ao seu pedido inicial, às razões e aos requerimentos constantes em ata dessa sessão, assim como do acolhimento da proposta de conciliação anotada, reiterando, somente, o seu pedido de redução de jornada de trabalho de 07:33 hs., em vigor, para 07:00 horas, não concordando com os termos da contestação uma vez que o fundamento constitucional invocado, qual seja inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal não se aplica para o caso, mais sim o inciso XIII desse mesmo artigo constitucional. A jornada de trabalho dos motoristas em turno de 08 horas é por demais exaustiva, uma vez que ainda é exigido o alongamento dessas horas com os conhecidos e mau queridos sistemas de "domingão", "dois rolos" e "tabela extra". Isto posto, conforme ata de reunião havida entre o suscitante a EMTU e os suscitados, invirmada por esses últimos, de fls., não foi possível o cumprimento via conciliação o acordado nessa reunião, quanto às requeridas seis horas de jornada de trabalho. Requer a esse E. Tribunal que seja homologado, por via de sentença, o acordo judicial ora conciliado, na forma da renovação das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho espedido em 30 de junho de 1990, com as adequações necessárias à formalização judicial, também, com relação às datas e valores, de modo que deverão ser retificadas e excluídas algumas cláusulas da convenção anterior de fls. 18 e 32 dos autos, como segue: 1º - excluir o enunciado da Convenção Coletiva de fls. 18. 2º - excluir as cláusulas não pertinentes a acordo judicial, seguinte: cláusula 1ª-Partes; Cláusula 2ª-Objeto; Cláusula 3ª-Beneficiados; Cláusula-48ª-Multa; Cláusula 49ª-Juízo Competente-controvérsias; Cláusula-51ª-Cumprimento da Convenção; Cláusula-53ª-Disposições finais. E, terceiro serão mantidas as demais cláusulas, reformando-se a cláusula 4-reajuste salarial, para os valores acima mencionados, na instrução, e conforme tabela anexada aos autos nessa sessão; igualmente, a cláusula 5ª-Pisos salariais, deverá, também, ser reformada conforme acatado nesta ata na parte da instrução, e, na tabela de salários juntada pelo suscitante nesse sessão; finalmente, as cláusulas de nº 50, deverá ser reformada, quanto à vigência, que passará a ser de 1º de julho de 90 até 30 de junho de 91. Resta, via de consequência do acordo judicial acima expresso, a cláusula reivindicatória da redução da jornada de trabalho de 08 para 06 horas, que deverá ser apreciada e julgada pela douta Procuradoria e E. Tribunal. Estas são as razões finais do suscitante acrescidas de termo de conciliação e requerimento

TRT - Mod. 11

que espera o inteiro acolhimento e deferimento, por ser da mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO


inteira justiça. Para o mesmo fim concede o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica, tendo o referido causídico dito que: Os órgãos suscitados vêm cumprindo integralmente todas as cláusulas objeto das Convenções e Acordos efetuados entre as partes. No entanto, reportando-se à contestação, entende que o pedido de redução da jornada de trabalho não encontra suporte legal, razão pela qual o pedido em relação à essa matéria deve ser julgado improcedente. Sendo a redução referida o objeto primordial do presente processo, espera seja julgado improcedente o pedido exordial, por ser de justiça. Com a palavra o eminente Procurador Dr. Everaldo Gaspar para exarar seu competente parecer, disse: Em primeiro lugar o Ministério Público opina pela homologação da presente conciliação judicial por entender que a mesma representa a vontade das partes e não fere qualquer preceito de ordem pública. Todavia, opina pela inclusão do direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, com relação à cláusula 47ª, item II. No tocante à cláusula controvertida, temos que a jornada de 06 horas excepcionalmente incluída na Constituição Federal (inciso XIV art. 7º), resultou da prática e das condições e peculiaridades do trabalho exercido em alguns setores do Polo Petrolífero de Camaçari. Vitória, segundo os anais da Constituinte, do eminente parlamentar Vigildázio Sena. Para a adoção do sistema excepcional da jornada de 06 horas exige-se o turno de reveasamento, em primeiro lugar e que o mesmo seja também ininterrupto. Há portanto, duas exigências legais sem as quais é impossível a adoção do sistema. Ainda por tratar-se da jornada de trabalho mais prejudicial à saúde do trabalhador. Não é hipótese dos autos. Diante o exposto, opinamos pelo indeferimento. É o parecer. Os autos deverão ser remetidos ao SPO para distribuição, ficando designado para julgamento o dia 28 do corrente, às 17:00 horas. Cientes as partes e o Ministério Público. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

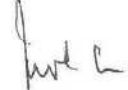
Presidente

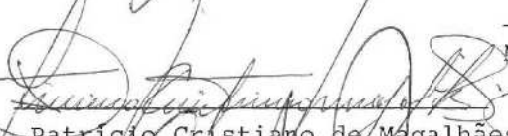
Procuradoria




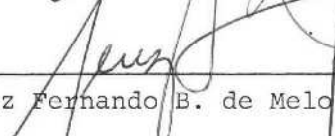
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO


Heriberto Guedes Carneiro



Mozar Cordeiro


Patrício Cristiano de Magalhães


Diógenes José de Souza


Luiz Fernando B. de Melo


Elson Pinto T. Souto


Secretária





Dissídio coletivo que se trata de
procedência, em parte.

Partes, relatadas e discutidas os presentes, a saber: o
dissídio coletivo em que são partes: SINDICATO DOS CRIATÓ-
RIS DO PORTO DE SANTO SPIRITO E IMPRESSIONES EM TEMPERAS
MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COM
A SINDICATO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO PORTO
MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO suscitado.

Insta-se a dissídio coletivo cujas reivindicações -
são: 1. - Aumento de 10% a fls. 40/40 e que serão tratadas
das por meio de negociação de cada uma delas e, em
seguida, a fls. 41/41.

2. - Aumento de 10% a fls. 42/42, para preliminar de 10% de
reajuste de 10% de redução da jornada de trabalho para 40
horas por semana, a fim de possibilitar o reajustamento salarial
em face da lei 10.000/53, e de subordinação de qualquer re-
ajustamento a revisão das tarifas, impondo-se ainda o caráter
irrevogável.

3. - As tentativas de conciliação providas por
este Juiz, pelo Presidente do Grupo de Turnas, manifestou
se a D. Procuradoria a fls. 45/46, no sentido de ser dada
a greve já ocorrida, em face da greve já ocorrida e do
estado de greve ainda existente, opinando pela procedência
total e irreversível.

SENTENÇA

De face da representação que foi requerida pela susci-
tada, e dissídio coletivo parcialmente pela suscitada
e a ocorrência de greve, o pedido é depositado na Delegacia
Regional do Trabalho e de acordo com a cláusula primeira, re-
manescente do seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A duração da jornada de Trabalho
do Motorista, Condutor, Fiscal e Despachante, será de
seis (6) horas diárias, ininterruptamente, a saber:
de cinco e meia (5h30) a seis (6) horas, garantido
os planos salariais, administração e a
complementação de viagem.

Data venia. Adoto como razões de decidir os fundamen-
tos da D. Procuradoria a fls. 46.

142
A

PROCESSO Nº 123-89

ACÓRDÃO
123-89

Com a concessão dos direitos e prerrogativas da jornada para 8 horas diárias, eis que o disposto no art. 207, IV da Constituição Federal - refere-se ao trabalho em turnos, o que não é o caso da categoria profissional aqui - suscitante sujeita a jornada semanal de 44 horas.

Indefiro,

... do 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, julgar apenas, a classe Primeira (Duração da Jornada de Trabalho) indefinindo-a; julgando-se a desistência quanto às demais classes pleiteadas. Custas judiciais calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), valor arbitrado à - causa, de R\$ 15,15, a ser pago pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDICATO...

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1989

Luiz Paulo Buarque de Amorim

Juiz Paulo Buarque de Amorim
No exercício da Presidência

João da Silva de Figueiredo
Relator

Relato:

Onés Cicini Moreira de Oliveira
Promotoria Regional

LC/

Este é o 12.º item recebido
em 04/07/89

No. 04 / 07 / 89

Carlo Valério de Amorim
Juiz de Direito



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco



FUNDADO EM 1952

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sub. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-24

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

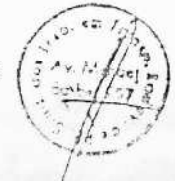
Comunicamos aos nossos Associados e aos Senhores Empregadores da Categoria Econômica que a partir de 1º de julho/90, os salários obedecem o seguinte FISO:

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MOTORISTA

	Motorista & Manobr.	Fiscal/Despachante	Cobrador
Salário Mensal	26.600,00	17.000,00	14.500,00
" Diária	386,67	566,67	483,33
Hora Normal	120,91	77,27	65,91
1/12 A. Férias	2.955,49	1.888,85	1.611,07
1/12 A. 13º Mês	2.216,67	1.416,67	1.208,33
Hora Extra 50%	181,37	115,91	98,87
Hora Extra 100%	241,82	154,54	131,82
Hora Extra 150%	302,28	193,18	164,78
Mensalidade Social	665,00	425,00	362,50

- I - As duas primeiras horas serão acrescida de 50% da terceira hora em diante de segunda à sábado 100%, nos domingos, dias santos e feriados a partir da terceira hora extra 150%;
- II - Ficou certo de que a EMTU/RECIFE, SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, SECRETARIA DE TRANSPORTE E A DRT/PE, que a partir de 1º de julho/90 será implantado o sistema de transporte urbano a redução da jornada de trabalho para 06 horas diárias;
- III- Os salários acima fixados já está incluída a reposição do mês de junho/90, inclusive para o pessoal de escritório e manutenção;
- IV - Para os demais integrantes da categoria, inclusive o pessoal de escritório e manutenção o percentual é de 119,152%, ressalvando aqueles que não são proporcionais;
- V - Para os vigilantes que trabalham armado terão um percentual de 30%, inclusive os da GU, como também os motoristas que trabalham em carros forte (SEGURANÇA DE VALORES);
- VI - Ficam proibido o sistema de " DOIS ROLOS", "TABELA EXTRA " e "DOBRO ";
- VII- As empresas que exigirem fardamentos terão que fornecê-lo - " GRATUITOS " duas calças, duas camisas e dois pares de sapatos;
- VIII- Ficam ressalvado os Direitos da Categoria, decorrente de futuras alterações da Política Salarial, mediante o que o Sindicato expedirá novo comunicado.

A DIRETORIA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Recebidos nesta data, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente, para distribuição, os autos do Proc. TRT-Nº OC. 85/90

Em, 24 AGO 1990



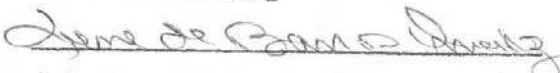
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ NEWTON GIBSON

Em, 24 AGO 1990



Juiz Presidente do TRT-6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

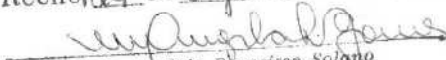
Em, 24 AGO 1990



Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

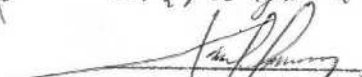
Recife, 24 de agosto de 1990



Cab. do Juiz Francisco Solano

VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 27 de Agosto de 1990



Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

Assessor (a)

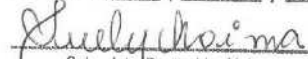
VISTO, à Secretaria.

Em,

Juiz Revisor

Recebidos nesta data:

Recife, 27/08/90

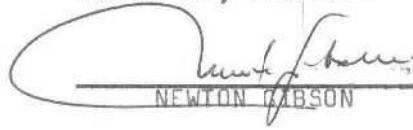


Cab. Juiz Reginaldo Valença

AO SPO:

Julgo-me impedido para
apreciar o feito.

Recife-PE, 27.08.90


NEWTON CABSON

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 271081/90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Frederico
Leites

Recife, 27/08/90

Diretora do Serviço de Processos

Viso. à Secretaria

Recife, 28.08.1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90...

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. Milton Lyra..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), Frederico Leite (Revisor), Clóvis Corrêa Fº, Thereza Lafayette Bitu, Josias Figueirêdo, Ferman do Cabral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº, Newton Gibson e Antônio Bessone..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, homologar o acordo judicial de fls. 18/32, excluindo as Cláusulas 1ª-Partes, 2ª-Objeto, 3ª-Beneficiários, 48ª-Multa, 49ª-Juízo Competente-Controvérsias, 51ª-Cumprimento da Convenção e 53ª-Disposições Finais da Convenção Coletiva anterior, adotando nova redação para as cláusulas 4ª-Reajuste Salarial, 5ª-Pisos Salariais e 50ª-Vigência, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - 4.1. Os salários vigentes em 1ª de julho de 1989 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva anterior, serão reajustados em 1ª de julho de 1990 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 119,152% (cento e deze nove vírgula cento e cinquenta e dois por cento), aqui incluído o aumento previsto no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº 7.238/84, bem assim reposições, reajustes e revisões salariais devidas no mês de julho de 1990, como previsto na vigente Legislação Política Salarial (MP-70/89), porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base; 4.2. Os salários dos empregados admitidos após 1ª de julho de 1989 (data-base) serão atualizados em 1ª de julho de 1990 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 9.1200, 7.5857, 6.3095, 5.2480, 4.3651, 3.6308, 3.0199, 2.5119, 2.0893, 1.7378, 1.4454 e 1.2023 sobre os salários dos meses(de admissão) de julho/89, agosto/89, setembro/89, outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial; 4.3. Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1989, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item III da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 5ª - PISOS SALARIAIS - 5.1. No mês de julho de 1990 - início da vigência desta sentença normativa - os pisos salariais dos motoristas, motoristas manobreadores, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores : Cr\$26.600,00(vinte e seis mil e seiscentos cruzeiros) para motoristas - assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos au-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-95/00 Fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, to-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os motoristas manobreadores - assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens; Cr\$17.000,00 (dezoito mil e setecentos e noventa e nove cruzeiros) para fiscais e despachantes; Cr\$14.500,00 (catorze mil e quinhentos cruzeiros) para cobradores - assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transportes de pessoas cobram dos passageiros o preço do transporte; 5.2. Na quantificação destes pisos salariais está incluído o aumento previsto no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº 7.238/84, bem assim reposições, reajustes e revisões salariais devidas no mês de julho de 1989, como previstas na Legislação de Política Salarial (MP-70/89), porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base; 5.3. Os pisos de que trata o item 5.1 serão majorados mediante reajustes e antecipações de conformidade com os critérios e condições previstos na Medida Provisória nº 70, de 19 de junho de 1989. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENCIAL - As empresas que presentemente efetuam o pagamento -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ~~DC-85/90~~ Fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
mento dos salários de seus empregados por mês, obrigam-se, dora-
vante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente-
no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultan-
do-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse-
mesmo critério. Cláusula 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Serão-
fornecidos nos empregados comprovantes de pagamento da remunera-
ção com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as con-
tas de salário-família) e dos descontos efetuados, contendo a i-
dentificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega
será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de
pagamento salarial seja por semana ou quinzena. Cláusula 8ª - HO-
RÁRIO DE TRABALHO - 8.1. O horário de trabalho é o fixado na le-
gislação em vigor. 8.2. Nos serviços de transportes intermunicipi-
pais e interestaduais de características rodoviária, não se pode
considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, pa-
ra efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conse-
quente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos
destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno -
da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansan-
do no interior dos ônibus ou nas demais dependências das gara -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-85/90... - fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem
e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre os períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio; 3. 3. No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos-terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (3ª do art. 71 da CLT); 3. 4. Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no art. 71, "caput" da CLT (sistema denominado de "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº 252/90 da EMPU/Recife; 3. 5. As entidades sindicais acordantes cuidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, au

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90 fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, teriscação para a redução do limite mínimo de uma(1) hora desse - intervalo intra jornada para fixá-lo em trinta(30) minutos; 3.6 . Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente re- numerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestan- do contas do numerário por ele arrecadado; 3.7. Fica certo e con- binado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário - normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exce- der das 44(quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art.59- da CLT combinado com o art. 7º, inc. XIII, da CF/88; 3.8. As em- presas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da pres- tação do serviço, inclusive de horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados; 3.9. In- não havendo folga compensatória de dias feriados trabalhados, es- te dia será remunerado em dobro, isto é, repetido(reposouo + do - bra=dois dias). Cláusula 9ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS - 9.1. Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos - passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comuni- car à administração da empresa e às autoridades competentes os - imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empre

Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DE-25/00...- 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, gadoras na forma do disposto no § 1º do art. 462 da CLT; 9.2. Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana de Recife - deverão emitir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade; 9.3. Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores deste item 09 (nove). Cláusula 10ª - REFLEXO DOS ADICIONAIS - Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos enunciados das Súmulas do TST. Cláusula 11ª - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE - As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao Sindicato acordante obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula. Cláusula 12ª -ADIAN

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/00 - fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
TAMIENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS - Ao ensejo do retorno das fé
rias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e
não tenha usado da faculdade prevista no art. 143 da CLT - um
adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vin
te por cento) do seu valor. Cláusula 13ª - **ATESTADOS MÉDICOS E/
OU ODONTOLÓGICOS** - Os atestados médicos e/ou odontológicos do
Sindicato Profissional acordante serão documentos comprobatórios
para justificar as ausências no trabalho do empregado, até 15
(quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências
da Portaria nº MPAS-1.722, de 23.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo
que tais atestados somente terão validade na hipótese de o em
pregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, fa
ce à prioridade prevista no § único do art. 27 da CLPS (Decreto
nº 89.312, de 23.01.84). Cláusula 14ª - **DELEGADOS SINDICAIS** -
Reunir-se-ão diretores e sindicatos acordantes (em igual número)
para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência
da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art.
503 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art.
502 da CLT. Cláusula 15ª - **GARANTIA A ACIDENTADO** - As empresas'

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/80 - fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, garantir o emprego a seus empregados (exceto os motoristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias. - Cláusula 16ª - CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato acordante obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade. Cláusula 17ª - UNIFORME DE TRABALHO - As empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, desde que o seu uso for exigido por elas ou pelos órgãos concedentes de serviço de transporte; 17.2 No caso específico de motoristas e cobradores, o fornecimento desse uniforme (composto de duas calças, duas camisas e dois pares de sapatos) poderá ser substituído, mediante convenção das partes, pelo pagamento mensal, a partir de julho de 1989, da quantia de R\$10,40 (dez e quarenta centavos), que será corrigida nos meses subsequentes, até junho de 1990, de conformidade com o índice oficial que for estabelecido pelo Governo para este tipo de operação, e essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90 fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciárias (§ 2º do art. 458 da CLT). Cláusula 18ª - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO - As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art.544, inciso I, da CLT. Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO-OPORTUNIDADE - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, no mais tardar, até o décimo(10º) dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto(5º) dia. Cláusula 20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na ocorrência da dissolução contratual, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com os índices legais, além da multa fixada na legislação em vigor, salvo se houver recusa por parte do empregado em receber os valores. Cláusula 21ª - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA - Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90-Fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal,

Cláusula 22ª - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES - As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no sindicato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT. Cláusula 23ª - RESSARCIMENTO DE MULTAS - Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas - pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração. Cláusula 24ª - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - O motorista de ônibus de linha de características urbana não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa e custo dos respectivos salários. Cláusula 25ª - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas(72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame para ter assegurado o pagamento do repouso-semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias para cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/00-115-12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
ele da empresa e salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais. Cláusula 26ª - CONDIÇÕES HIGIÊNICAS - As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais, necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas. Cláusula 28ª - GARANTIAS SINDICAIS - O dirigente sindical - no exercício de sua função - desobrigado de manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao interior do estabelecimento empresarial. Cláusula 29ª - QUADRO DE AVISOS - A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional - quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da em

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/00 fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, presa, para aprovação, incumbindo-se esta da afinação, dentro das 24(vinte e quatro), horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato. Cláusula 30ª - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO-PAUTA ABOBADA - As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até dois(2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 12(doze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico-ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio. Cláusula 31ª - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO - PRÉVIO - Fica assegurado aos empregados com mais de 10(dez) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo de despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º do art. 487 da CLT, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais. Cláusula 32ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31ª(trígésimo - primeiro) ao 45ª(quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/00 fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes
.....
..... resolveu o Tribunal,
das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma úni-
ca vez durante a vigência de presente acordo judicial. A verba -
complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberali-
dade patronal e porque paga enquanto suspensão o contrato, não tem
natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fun-
diário. Cláusula 33ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O empregado pode
rá deixar de comparecer no serviço sem prejuízo do salário: a) a
até 3(três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge,
ascendente, decedente, irmão ou pessoa que, declarada em sua
GUARDA, viva sob sua dependência econômica; b) até quatro(4) dias con-
secutivos em virtude de casamento; c) e por dois(2) dias em caso de
nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclare-
cido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas no
incisos I e III do art.73 da CLT. Cláusula 34ª-DIA DOS RODO-
VIÁRIOS-25 DE JULHO - Empregados e empregadores reconhecem o dia
25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo -
se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse -
dia, de forma dobrada. A ENTU/RECIFE, a interventente, considera-
rá a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de -
Compensação. Igual providência tomará o DER/PE, igualmente inter-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-85/90 fls.15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, veniente, no que tange à respectiva planilha tarifária. Cláusula 35ª -PASSE GRATUITO - Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que, se identifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal acordante, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador. Cláusula 36ª - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO- Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis(6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois(2) descansos especiais de meia hora cada um. Cláusula Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90 fls.16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
1ª 37ª -- AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA-VIAGENS ESPECIAIS--
Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais, u-
ma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorren-
tes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem,
etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza sa-
larial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à
consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento-
de despesas comprovadas. Cláusula 38ª - AUXÍLIO FUNERAL - As em-
presas pagarão auxílio-funeral correspondente a duas(2) vezes o
valor-de-referência regional vigente à época do evento, por mor-
te do empregado ou de qualquer de seus dependentes assim reconhe-
cidos pela Previdência Social. Cláusula 39ª - GARANTIA AO EMPRE-
GADO PRESTES A SE APOSENTAR - Os empregados que, comprovadamente
estiverem a 24(vinte e quatro) meses da aquisição do direito a a-
posentadoria, em seus prazos mínimos e que contem com o mínimo --
de 10(des) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrá-
ria nesses 24(vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal a --
que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou fi-
nanceiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de re-
clamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qual -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-85/90~~...fls.17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência de Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, quer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado. Cláusula 40ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES - Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. Cláusula 41ª - DESCANSO SEMANAL - O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. Cláusula 42ª - ANOTAÇÃO DE FALTA NA CTPS-PRAZO - A empresa anotará no ato de despedimento do empregado no prazo máximo de cinco(5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. Cláusula 43ª - ALOJAMENTO - De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife. Cláusula 44ª - LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LI
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/00 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
NHAS URBANAS - Os sindicatos acordantes farão gestões junto à -
EMTU/RECIFE - a interveniente - no sentido de que esse órgão es-
colha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e ter-
minais de linhas de ônibus em que haja estabelecimento comercial
dotado de sanitário de modo a servir os operadores em suas neces-
sidades fisiológicas. Cláusula 45ª - FOLGA COMPENSATÓRIA-COMUNI-
CAÇÃO - As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e
registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois(2) dias de
antecedência, toda vez que terminar a folga compensatória com ba-
se no § 3º do art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº -
27.049/49. Cláusula 46ª - TRANSFERÊNCIA - É condição expressa -
deste acordo judicial a transferência do empregado, a qualquer -
tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou -
de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do
art. 469 da CLT. Cláusula 47ª -DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES -47.1.
ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos
seus empregados as contribuições associativas(mensalidades so-
ciais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notifi-
cadas, de acordo com o art.545 da CLT. Para tanto, as empresas a-
nexarão ao pagamento das contribuições, relação nominal dos em -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

6ª REGIÃO
FLS 163
M. B. M.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-85/90 fls.19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, pregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze(15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido ;

47.2. ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1990, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1990, sob pena de sofrer a penalidade prevista no item anterior, um(1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresse e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a publicação do acórdão. Cláusula 50ª - VIGÊNCIA - O presente acordo judicial tem vigência de 1º de julho de 1990 a 30 de junho de 1991. Cláusula 52ª - COMPROMISSOS DOS INTERVENIENTES EM TU/RECIFE E DER/PE - As entidades intervenientes - EM TU/RECIFE E DER/PE - considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos Sindicatos Patronais, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica deste acordo judicial, sobretudo aquelas de que dizem respeito a reajuste salarial e fixação-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-85/90 fls. 20

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, de pisos salariais. Quanto ao pedido remanescente- Redução da Carga Horária - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Os pisos salariais do mês de julho de 1990 foram: Cr\$22.230,43 (vinte e dois mil, duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos)- Motoristas; Cr\$ 22.230,43 (vinte e dois mil duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos)- Motoristas Manobreiros; Cr\$ 14.661,98 (Catorze mil, seiscentos e um cruzeiros e oitenta e oito centavos)-Fiscalia e Despachante e Cr\$12.449,58 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e oito centavos)- Coçpadores. Os pisos são os acima mencionados, muito embora tenham os integrantes da categoria - suscitante recebidos os valores mencionados no acordo que significam os pisos de julho e mais as diferenças do mês de junho de 1990, sendo que em 1º de agosto passaram a vigorar os valores contidos na cláusula 5ª (quinta).

Custas pelos suscitados, calculados sobre 20(vinte) valores de referência.

Os Béis Eriberto Guedes Carneiro e Mozart Cordeiro fineram sustentação oral, pelos suscitantes e suscitado, respectivamente.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 08 de 90

.....
Manoel de Góes
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUIREMOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 30 DE agosto DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 30 de agosto de 19 90

Francisco Solano
Cab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria de Processos + Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 30 de agosto de 19 90

Francisco Solano
Cab. Juiz Francisco Solano

Recebido nesta data.

Recife, 30 de agosto de 19 90

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 30 de agosto de 19 90

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O acórdão per segue

RECIFE, 05 DE setembro DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. TRT - DC - Nº 85/90

Suscitante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

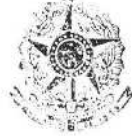
Suscitado : Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros Urbanos no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

Procedência: Recife - PE

Acórdão

Vistos, etc.

Ementa: Dissídio Coletivo de natureza econômica que se homologa a conciliação celebrada pelas partes, por meio da qual houve a renovação integral de todas as cláusulas da Convenção Coletiva anterior, cujo final de vigência se deu no dia 30.06.1990 próximo passado, reformando-se a referências e datas, denominando-se de conciliação judicial, corrigindo-se os pisos para motoristas, cobradores, despachantes e fiscais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

fls. 02

DC-85/90



Acórdão - Continuação

bem como, os demais empregados das empresas de transportes coletivos de passageiros, correspondente a diferença de salário entre o piso do motorista entre 30.06.89 a 30.07.90, 119.152%, deferindo-se as adequações necessárias, com vigência de 01.07.90 a 30.06.91, ressalvando-se o direito de oposição no que pertine ao conteúdo da cláusula 47, inciso II, no prazo de dez (10) dias ali previstos.

Com relação a cláusula reivindicatória de redução da carga horária diária para 06 horas ininterruptas, não conciliada e única restante como remanescente, se julga improcedente. O motorista não trabalha por turnos ininterruptos de seis (06) horas, mas de oito (08) horas diárias, com a fixação de períodos de descansos para a alimentação, os quais não são computados no horário cumprido diariamente, pelo que a alteração somente é possível através de lei ou acordo coletivo. O que justifica a jornada especial são dois elementos básicos: a natureza do trabalho e o método de execução dos serviços pertinentes à função ocupada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

fls. 03

DC-85/90



Acórdão - Continuação

1- Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 856 e seguintes da C.L.T., contra os Sindicatos das Empresas de Transportes Passageiros Urbanos no Estado de Pernambuco e das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco.

Pediu a manutenção da data-base 01.07.1990, salientando o acordo celebrado para a manutenção das cláusulas da Convenção Coletiva anterior, com as atualizações, restando a apreciação da pretendida diminuição do número de horas trabalhadas por dia, de oito (8) para seis (6), nos termos do art. 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna.

A inicial foi instruída com cópia da ata de Assembléia Geral Extraordinária, que autorizou a propositura do presente dissídio coletivo, edital de convocação, ata de reunião realizada na Delegacia do Trabalho e a cópia da última convenção coletiva da categoria, cuja vigência se expirou no dia 30.06.90, além da relação dos associados presentes à assembléia de classe e a pauta de reivindicações constante de 81 itens.

Na audiência inaugural de fls.136, as partes comunicaram ao Juiz Presidente em exercício, a realização de um acordo com a manutenção das cláusulas da convenção anterior, com o reajustamento salarial, tendo a categoria econômica contestado o pedido remanescente de redução da carga horária diária.

Com relação a este item da pauta, não houve acordo.

Houve a juntada de prova documental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

fls. 04

DC-85/90



Acórdão - Continuação

Como razões finais, as partes, por intermédio dos seus advogados, renovaram os termos da inicial e da defesa, com a solicitação da homologação da conciliação celebrada.

Renovada a proposta, foi recusada.

Conclusos os autos à Douta Procuradoria Regional, esta opinou, em mesa, pela homologação da conciliação, com exceção da cláusula 47, inciso II, com relação ao pagamento da taxa assistencial, recolhida de uma só vez no mês de julho de 1990 pelas empresas ao Sindicato suscitante até agosto de 1990.

Concluiu pela improcedência da redução da jornada de 08 para 06 horas, porquanto não há turnos ininterruptos de 06 (seis) horas, destacando que o disciplinamento constitucional do art. 7º, inciso XIV, na prática, surgiu das condições e peculiaridades do trabalho exercido por alguns setores do Pólo Petrolífero de Camaçari, segundo os anais da Constituinte do eminente parlamentar Vigildázio Sena.

É o Relatório.

O que Posto.

Homologamos, integralmente, a conciliação referida pelas partes suscitantes e suscitados, na ata de fls. 136 e seguintes, no sentido da manutenção das cláusulas da convenção coletiva anterior de fls. 18 a 32 dos autos, com as adequações necessárias e reajustes estabelecidos com a fixação dos pisos, sem a ressalva proposta pela Procuradoria,



fls. 05
DC-85/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Acórdão - Continuação

com respeito ao recolhimento da taxa assistencial descontada, uma vez em julho de 1990, porquanto já constou o direito de oposição do associado ou não, no prazo de 10 dias, conforme se verifica da leitura da cláusula 47ª, inciso II, fls. 30.

Os novos pisos da categoria foram fixados na faixa de Cz\$26.600,00 mensais para motorista e manobreiros, Cz\$ 17.000,00 mensais para fiscais e despachantes, além de Cz\$14.500,00 mensais para cobradores.

As horas extras serão pagas de 50% com relação as duas primeiras, a partir da terceira 100% e nos domingos, dias santos e feriados, a partir da terceira hora extra, o percentual será de 150%.

Para os demais integrantes da categoria, pessoal de escritório e manutenção, foi assegurado um percentual de 119.152%.

Aos vigilantes serão assegurado mais um percentual de 30%, inclusive os da C.T.U. - Companhia de Transportes Urbanos, bem como, aos motoristas que trabalham com carros-fortes.

Ficaram proibidas a fixação de dois rolos, tabelas extras e dobra.

Ficou mantida a obrigatoriedade de dois fardamentos para a empresa que exigir o seu uso, inclusive dois pares de sapatos.

Os títulos da convenção mantidos e transformados em acordo judicial são os seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC- 85/90

fls. 06



ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO.

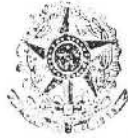
Piso salarial, adiantamento quinzenal, comprovantes de pagamento, responsabilidade por danos, reflexos dos adicionais, garantia à empregada gestante, adiantamento do 13º mês nas férias, atestados médicos, delegados sindicais, garantia a acidentado, conciliação na Justiça do Trabalho, uniforme, preferência para admissão, pagamento do salário, prazo de pagamento das verbas rescisórias, informação sobre dispensa, homologações das rescisões, ressarcimento de multas, acumulação de funções, abono de falta a estudante, condições higiênicas, abono de falta a dirigente sindical, garantias sindicais, quadro de avisos, tratamento de saúde, indenização dobrada do aviso prévio, complementação do auxílio-doença, ausências justificadas, dia dos rodoviários, 25 de julho, passe gratuito, licença para amamentação do filho, ajuda de custo, auxílio-funeral, garantia ao empregado prestes a se aposentar, proibição de descontos, desconto semanal, anotação da Carteira, alojamento, locais adequados para os terminais, folga compensatória, transferência, descontos de contribuições, multa, juízo competente, vigência, compromissos dos intervenientes, a EMTU e disposições finais.

Foram excluídas as cláusulas da convenção repetidas pelas partes em juízo, através de conciliação, não pertinentes a acordo judicial, a partir do enunciado Convenção Coletiva do Trabalho, todas mencionadas, de modo expresso, às fls. 138 do processo.

A vigência da conciliação será de 01.07.90 a 30.06.91.

3 - Como remanescente, restou a cláusula reivindicatória da redução da carga horária diária.

Pretende a categoria a diminuição do



- 7 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DE. 85/90

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO.

do horário diário de trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 7º - Dos Direitos Sociais.

Inciso XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, saldo negociação coletiva".

Pela cláusula da convenção coletiva de fls. 21, nº 08, nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador a permanência dos empregados nos alojamentos, repousos, períodos em que estiverem descansando no interior do ônibus e dependências das garagens, bem como, o tempo entre uma viagem e outra nos terminais rodoviários.

No caso específico dos transportes urbanos é incluído no tempo de trabalho diário dos motoristas, cobradores, despachantes e fiscais, os períodos de permanência nos terminais e iniciais dos ônibus, embarque e desembarque de passageiros.

Fixou a convenção um período de intervalo infra-jornada.

Portanto, os horários dos motoristas, cobradores, despachantes e fiscais, não se enquadram na hipótese do dispositivo constitucional citado, que se refere a ininterruptividade de carga horária mínima de seis (06) horas, por revezamento escalonado.

Além do mais, o horário especial que refoge do comum egresso de 1919 com a criação da OIT - Organização Internacional do Trabalho, logo após a assinatura do Trata-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

DC. 85/90

fls. 08



ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO.

Tratado de Versailles, depende de lei ou convenção entre as partes, levando em conta dois (02) requisitos fundamentais, quais sejam, a natureza do trabalho e o seu método de execução.

O vocábulo italiano giornata significa dia. A palavra jornada indica uma relação de tempo. É a medida de tempo de trabalho. Três (03) são os critérios para medir o tempo à disposição do empregador:

1. Tempo efetivamente trabalhado.
2. Tempo à disposição do empregador.
3. Tempo à disposição do empregador em sentido amplo, abrangendo o período no caminho, que se acha resumido na interpretação da Súmula 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Professor José Montenegro Boca define a jornada no seu livro intitulado "Jornada de Trabalho e Descanso Remunerado", como o tempo durante o qual o trabalhador permanece à disposição do empregador desde quando sai do seu domicílio, até que regresse a ele.

Com o tempo, o Estado passou a sentir a necessidade de dosar o tempo de prestação de serviços com o período de descanso, a fim de evitar a fadiga na obtenção do equilíbrio, como o meio de eficaz e salutar evolução do contrato de trabalho, cujo princípio fundamental é a sua continuidade.

As primeiras limitações legais surgiram na Itália, França e Alemanha. Com o tratado de Versailles em 1919 a jornada de 08 horas ganhou vulto e fora adotado em todo universo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO.

No Brasil, o Decreto 21.186 de 1932 fixou a jornada em 08 horas.

A Constituição de 1988, no seu art.7º inciso XIII, estabeleceu como duração normal de trabalho, aquela que não é superior a 08 horas diárias, somando 44 horas a carga horária semanal, admitindo a compensação e a diminuição ou redução da jornada, mediante convenção ou acordo.

Os autores trabalhistas se referem à convenção como a lei da profissão ou lei categorial, como acentuava o Professor Gentil Mendonça. Segundo De La Gressaye "Il devener courant de dire que la convention collective est la loi de la profession".

E "une véritable loi pour l'individu".

Wagner Giglio disse que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho permite a produção de um direito novo, entretanto sem fazer desaparecer a lei existente. Produz um direito futuro por equidade, sem necessidade de se basear em norma preexistente e daí a afirmação de Couture, invocada por Coqueijo Costa, de que o Juiz do Trabalho, no julgamento do Dissídio Coletivo, atua frequentemente como uma espécie de permissão em branco dada pelo legislador.

Inúmeras são as teses favoráveis a manutenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, tais como, a dos Professores Marthins Catharino, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Fábio Cassi, Souza Andrade, Carlos Eduardo, Washington Trindade e Manoel Alonso Garcia, todavia as sentenças normativas não deverão violar a lei, sob pena de cassação pelo Supremo Tribunal Federal como enfatizam Magano e Indélio Martins.

Tais cassações ficam restritas as violações dos textos Constitucionais.



- 10 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DC. 85/90

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ACÓRDÃO-CONTINUAÇÃO.

A diminuição da jornada de motorista de 08 para 06, desrespeitaria o art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, porquanto não existe ininterruptividade da prestação, não existe convenção coletiva ou acordo admitindo a redução da carga horária diária.

O pleito dependeria de negociação como a primeira tendência do Direito Coletivo Moderno, que se projeta para o futuro, sendo ao invés de um todo hermético com separações estanques, uma rede bem viva a presente de concertações na obtenção da paz coletiva, como disse Jaques Delares Chaguer em Paris, no ano de 1976, citado por Jacques Le Gaff no livro "Droit du travail, Societé Etat".

No Dissídio Coletivo da categoria congênere julgado pela 1ª Região, o Egrégio Tribunal não concedeu a diminuição da carga horária diária, de 08 para 06, conforme parecer da Procuradoria, decidindo o 1º Grupo de turmas com a seguinte conclusão.

"Sem fundamento jurídico a pretensão de redução da jornada para 06 horas, eis que o disposto no art. 7º, item XIV, da Constituição Federal, refere-se ao trabalho em turnos, o que não é o caso da categoria profissional aqui suscitante, sujeita a jornada semanal de 44 horas", fls. 142.

"Indefiro".

O dissídio fora proposto pelo Sindicato dos condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, ACORDAM os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em



Acórdão – Continuação –

sua composição plena, por unanimidade, homologar o acordo judicial de fls. 18/32, excluindo as Cláusulas 1ª-Partes, 2ª-Objeto, 3ª-Beneficiários, 48ª-Multa, 49ª-Juízo Competente-Controvérsias, 51ª-Cumprimento da Convenção e 53ª-Disposições Finais da Convenção Coletiva anterior, adotando nova redação para as cláusulas 4ª-Reajuste Salarial, 5ª-Pisos Salariais e 50ª-Vigência, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - 4.1. Os salários vigentes em 1º de julho de 1989 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva anterior, serão reajustados em 1º de julho de 1990 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 119,152% (cento e dezenove vírgula cento e cinquenta e dois por cento), aqui incluído o aumento previsto no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº 7.238/84, bem assim reposições, reajustes e revisões salariais devidas no mês de julho de 1990, como previsto na vigente Legislação Política Salarial (MP-70/89), porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base; 4.2. Os salários dos empregados admitidos após 1º de julho de 1989 (data-base) serão atualizados em 1º de julho de 1990 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 9.1200, 7.5857, 6.3095, 5.2480, 4.3651, 3.6308, 3.0199, 2.5119, 2.0893, 1.7378, 1.4454 e 1.2023 sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/89, agosto/89, setembro/89, outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial; 4.3. Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a



Acórdão — Continuação —

partir de 1º de julho de 1989, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 5ª - PISOS SALARIAIS - 5.1. No mês de julho de 1990 - início da vigência desta sentença normativa os pisos salariais dos motoristas, motoristas manobreiros, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores : Crz\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos cruzeiros) para motoristas - assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os motoristas manobreiros - assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens; Crz\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para fiscais e despachantes; Crz\$14.500,00 (catorze mil e quinhentos cruzeiros) para cobradores - assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transportes de pessoas cobram dos passageiros o preço do transporte; 5.2. Na quantificação destes pisos salariais está incluído o aumento previsto no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº 7.238/84, bem assim reposições, reajustes e revisões salariais devidas no mês de julho de 1989, como previstas na Legislação de Política Salarial (MP-70/89), porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base; 5.3. Os pisos de que trata o item 5.1 serão majorados mediante reajustes e antecipações de conformidade com os critérios e condições previstos na Medida Provisória



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 13
DC-85/90



Acórdão — Continuação —

nº 70, de 19 de junho de 1989. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As empresas que presentemente efetuam o pagamento dos salários de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse mesmo critério. Cláusula 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as contas de salário-família) e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena. Cláusula 8ª - HORÁRIO DE TRABALHO - 8.1. O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor. 8.2. Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de características rodoviária não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos



Acórdão — Continuação —

de parada e de apoio; 8.3 No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, por quanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art. 71 da CLT); 8.4 Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no art. 71, "caput", da C.L.T. (sistema denominado de "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº 252/86 da EMTU/Recife; 8.5. As entidades sindicais acordantes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a redução do limite mínimo de uma (1) hora desse intervalo intra jornada para fixá-lo em trinta (30) minutos; 8.6. Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado; 8.7. Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art. 59 da CLT, combinado com o art. 7º, inciso XIII, da CF/88; 8.8 As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados; 8.9. Em não havendo folga compensatória de dias feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias).



Fls. 15

DC. 85/90

Acórdão - Continuação -

Cláusula 9ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS - 9.1. Os motoristas ' são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros ' durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no § 1º do art. 462 da C.L.T; 9.2. Os cobradores que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo ' com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade; 9.3. Aplica-se aos demais empregados , no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores ' deste item 09 (nove). Cláusula 10ª - REFLEXO DOS ADICIONAIS - Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST. Cláusula 11ª - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE - As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto (art. ' 10, inc. II, letra "b", do ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre ' vontade manifestada à empresa e ao Sindicato acordante obreiro ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula. Cláusula 12ª - ADIANTAMENTO DO 13ª SALÁRIO NAS FÉRIAS - Ao ensejo do retorno das férias o empregador ' pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 16

DC-85/90



Acórdão - Continuação -

faculdade prevista no art. 143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. Cláusula 13ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional acordante serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS-1.722 de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face a prioridade prevista no § único do art. 27 da CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.84). Cláusula 14ª - DELEGADOS SINDICAIS - Reunir-se-ão diretores e sindicatos acordantes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art. 523 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art. 522 da CLT. Cláusula 15ª - GARANTIA A ACIDENTADO - As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os motoristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias. Cláusula 16ª - CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato acordante obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade. Cláusula 17ª - UNIFORME DE TRABALHO - As empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, desde que o seu uso for exigido por elas ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte; 17.2. No caso específico de motoristas e cobradores, o fornecimento desse uniforme (composto de duas calças, duas camisas e dois pares de sapatos) poderá



Acórdão — Continuação —

ser substituído, mediante convenção das partes, pelo pagamento mensal, a partir de julho de 1989, da quantia de NCz\$12,40 (doze cruzados novos e quarenta centavos), que será corrigida nos meses subsequentes, até junho de 1990, de conformidade com o indexador oficial que for estabelecido pelo Governo para este tipo de operação, e essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art. 458 da CLT). Cláusula 18ª - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO - As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art. 544, inciso I, da CLT. Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO-OPORTUNIDADE - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, no mais tardar, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, o pagamento deve ser efetuado até o quinto (5º) dia. Cláusula 20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na ocorrência da dissolução contratual, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com os índices legais, além da multa fixada na legislação em vigor, salvo se houver recusa por parte do empregado em receber os valores. Cláusula 21ª - INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA - Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio. Cláusula 22ª - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES - As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no sindicato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 18
DC-85/90



Acórdão - Continuação -

1º e 3º do art. 477 da CLT. Cláusula 23ª - RESSARCIMENTO DE MULTAS - Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração. Cláusula 24ª - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - O motorista de ônibus de linha de características urbana não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários. Cláusula 25ª - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - É facultativo ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas limitadas a 10 (dez) dias para cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais. Cláusula 26ª - CONDIÇÕES HIGIÊNICAS - As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL - Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas. Cláusula 28ª - GARAN-



Acórdão - Continuação -

TIAS SINDICAIS - O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévio do assunto, após o que terá livre acesso ao interior do estabelecimento empresarial. Cláusula 29ª - QUADRO DE AVISOS - A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional - quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato. Cláusula 30ª - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA - As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 12 (doze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio. Cláusula 31ª - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO - Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § 1º do art. 487 da CLT, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais. Cláusula 32ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 20
DC-85/90



Acórdão — Continuação —

adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência do presente acordo judicial. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhista e fundiário. Cláusula 33ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e III do art. 73 da CLT. Cláusula 34ª - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO - Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada. A EMTU/RECIFE, a interveniente, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação. Igual providência tomará o DER/PE, igualmente interveniente, no que tange à respectiva planilha tarifária. Cláusula 35ª PASSE GRATUITO - Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, bem assim, o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que, se identifiquem ao condutor mediante exibição do



Acórdão - Continuação -

crachá de emissão do Sindicato Patronal acordante, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Referidos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do crachá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprovado mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empregador.

Cláusula 36ª - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (06) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um.

Cláusula 37ª - AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ESPECIAIS - Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais, uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decorrentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospedagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.

Cláusula 38ª - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a duas (2) vezes o valor-de-referência regional vigente à época do evento, por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social.

Cláusula 39ª - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR - Os empregados que, comprovadamente estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito de aposentadoria, em seus prazos mínimos e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 22

DC-85/90



Acórdão – Continuação –

a que não fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado. Cláusula 40ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES - Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda. Cláusula 41ª - DESCANSO SEMANAL - O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no §3º do art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. Cláusula 42ª - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS - PRAZO - A empresa anotará no ato de despedimento do empregado no prazo máximo de cinco (5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo. Cláusula 43ª - ALOJAMENTO - De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife. Cláusula 44ª - LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS URBANAS - Os sindicatos acordantes farão gestões junto à EMTU/RECIFE - a interveniente - no sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus em que haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a servir os operadores em suas necessidades fisiológicas. Cláusula 45ª - FOLGA



fls. 23
DC-85/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO - As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que terminar a folga compensatória com base no § 3º do art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 27.049/49. Cláusula 46ª - TRANSFERÊNCIA - É condição expressa deste acordo judicial a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do art. 469 da CLT. Cláusula 47ª - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - 47.1. ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art. 545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento das contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido; 47.2 - ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1990, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1990, sob pena de sofrer a penalidade prevista no item anterior, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresse e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a publicação do acórdão. Cláusula 50ª - VIGÊNCIA - O presente acordo judicial tem vigência de 1º de julho de 1990 a 30 de junho de 1991. Cláusula 52ª - COMPROMISSOS DOS INTERVENIENTES EMTU/RECIFE E DER/PE - As entidades intervenientes EMTU/RECIFE E DER/PE-



fls. 24
DC-85/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

considerarão nas suas planilhas de custo para efeito de remuneração dos serviços prestados pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos Sindicatos Patronais, observados os critérios legais, o que foi acordado nas cláusulas de natureza econômica deste acordo judicial, sobretudo aquelas de que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais. Quanto ao pedido remanescente - Redução da Carga Horária - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Os pisos salariais do mês de julho de 1990 foram: Cr\$22.230,43 (vinte e dois mil, duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos) - Motoristas; Cr\$22.230,43 (vinte e dois mil, duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos) - Motoristas Manobreiros; Cr\$14.661,88 (Catorze mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta e oito centavos) - Fiscais e Despachantes e Cr\$12.449,58 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e oito centavos) - Cobradores. Os pisos são os acima mencionados, muito embora tenham os integrantes da categoria suscitante recebidos os valores mencionados no acordo que significam os pisos de julho e mais as diferenças do mês de junho de 1990, sendo que em 1º de agosto passaram a vigorar os valores contidos na cláusula 5ª (quinta).

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Os Béis Eriberto Guedes Carneiro e Mozart Cordeiro fizeram sustentação oral, pelos suscitantes e suscitado, respectivamente.

Recife, 30 de agosto de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 25
DC-85/90



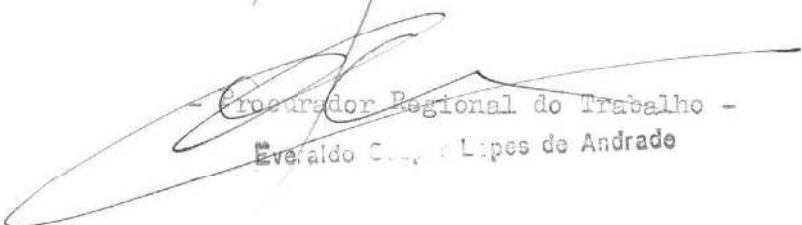
Acórdão – Continuação –


Milton Lyra

- Juiz Presidente do Tribunal -


Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -


- Procurador Regional do Trabalho -

Everaldo Carlos Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 05/09/90

Chefe de *[assinatura]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 139/90 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 11/09/90

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos *[assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- 85/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

Recife, _____

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

SEM EFEITO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº
TAS - 9129/90. - x -

Recife, _____ de _____ de 19 _____


Diretor de Secretaria Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro: _____
Proc: _____
Data: 20/09/90
Hora: _____
Serv. Causas Processuais

X João Antonio da Silva

PROCESSO TRT-DC-85/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, por seus representantes legais e respectivos advogados ao final assinados, nos autos do processo de Dissídio Coletivo em epígrafe, vêm, pela presente e de comum acordo, expor e requerer a V. Exª. o seguinte:

1 Conforme se verifica da petição inicial deste processo, o sindicato profissional requereu a instauração de dissídio coletivo contra os sindicatos patronais, objetivando, exclusivamente, que o Tribunal, via sentença normativa, fixasse em 6 (seis) horas diárias a duração normal do trabalho da categoria obreira (item 2º da pauta de reivindicação).

Por ocasião da audiência de conciliação, os sindicatos patronais contestaram esse pleito, objeto único do dissídio, e as partes, ao mesmo tempo, pediram a homologação do acordo a que chegaram em relação aos demais itens do rol reivindicatório, conforme se verifica da ata de instrução do feito.

Em seguida, ouvida a Procuradoria, o processo foi submetido a julgamento, decidindo o Tribunal pelo indeferimento do pedido de redução da carga horária e pela homologação do citado acordo.

(Handwritten signatures and marks)



As partes entendem que do ponto de vista processual, nenhum reparo merece ser feito quanto ao julgamento do dissídio, no tocante à cláusula da redução do horário de trabalho, pois a prestação jurisdicional foi efetivada quanto a isso.

Entretanto, no que concerne ao acordo, certamente porque a ata da audiência conciliatória não revelou a clareza necessária dos pontos ajustados pelas partes, o respectivo instrumento normativo, homologado pelo Tribunal, peca por incidir em imperfeições de ordem técnica.

Com efeito, algumas cláusulas deste acordo não condizem com o ordenamento jurídico vigente, prejudicando sensivelmente os interesses dos trabalhadores.

Por exemplo, a cláusula 19ª (fls.154), que trata do pagamento do salário, concede ao empregador o prazo de 10 dias para fazê-lo, em se tratando de empregado mensalista, quando o prazo legal é de "até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" (Lei nº7.855, de 24.10.89).

A cláusula seguinte, a vigésima (fls.154), permite ao empregador pagar as verbas rescisórias no prazo de 15 dias, quando o § 6º do art.477 da CLT, que foi introduzido no nosso estatuto trabalhista pela Lei nº7.855/89, já referida, limita esse prazo em "até o décimo dia".

As cláusulas 4ª e 5ª relativas a reajuste salarial e pisos salariais, respectivamente, contêm imprecisões jurídicas e, repetindo, *ipsis litteris*, a convenção coletiva do ano anterior, de 1989, fazem referência a percentuais de aumento que nenhuma correlação guardam com o que foi acordado neste ano.

Ambas as cláusulas (fls.154 e 146) reportam-se à Medida Provisória nº 70/89, como norma jurídica reguladora das relações contratuais, como se ela estivesse em vigor, desconhecendo a legislação que lhe seguiu (Lei 7.788/89, Lei 8.030/90 e MP-211/90).

Os fatores de correção a serem aplicados para os casos de empregados que foram admitidos após a data-base (fls.146) repetem os constantes da Convenção de 1989, e por isso não se ajustam ao acordado neste ano de 1990.

X José Antônio da Silva



Para se ter uma idéia da dimensão do erro, o item 4.2 da cláusula 4ª menciona o fator 9.1200 para corrigir os salários praticados em julho de 1989, quando o fator correto é 44.3190. E vai por aí ...

A cláusula 17ª (fls.153), igualmente homologada pelo Tribunal, fixa em NCz\$12,40 (doze cruzados novos e quarenta centavos), como sendo a parcela mensal devida a motoristas e cobradores para aquisição de uniformes de trabalho. Ora, como é sabido, a atual unidade monetária é o cruzeiro, e o referido valor, ainda que fosse transformado em cruzeiros seria insignificante para a realidade presente.

O citado acordo menciona as entidades EMTU/Recife e DER/PE, na cláusula 52ª (fls.163) como se elas tivessem participado do ajuste na condição de "intervenientes", quando na realidade sequer foram suscitadas para o dissídio.

Todos os equívocos aqui apontados, que, sem dúvida, foram provocados pelas próprias partes que não cuidaram de fazer as devidas explicações ao Tribunal, decorrem da manutenção, *ipsis litteris*, do texto da Convenção de 1989 que foi redigida em época que tinha uma realidade jurídico-econômica diferente da atual.

2 Considerando tais imperfeições que prejudicam sensivelmente o relacionamento entre as categorias envolvidas, suscitadas e suscitadas, ora peticionários, em substituição ao instrumento normativo constante da certidão de fls.149/163, no que concerne apenas à conciliação, vêm submeter a V. Exª., para fins de homologação judicial, o que, de logo, fica requerido, os termos do ACORDO que celebraram, consoante as condições e cláusulas que abaixo ficam estabelecidas.

ACORDO JUDICIAL

1ª) PARTES

São partes deste Acordo Judicial, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE.

x José Antonio da Silva



2a) OBJETO

Este Acordo Judicial - baseado no § 3º do art. 764 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3a) BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais convenientes [2º Grupo da CNT - transporte rodoviário de passageiros (serviços urbanos, intermunicipais e interestaduais) - cf. quadro a que se refere o art.577 da CLT], excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art.511 da CLT), ou, nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316/85).

4a) PISOS SALARIAIS PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES

No mês de julho de 1990 - início da vigência deste Acordo Judicial - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreiros, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores:

Cr\$22.230,43 (vinte e dois mil, duzentos e trinta cruzeiros e quarenta e três centavos) para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANOBREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens;

+ José Antônio da Silva



Cr\$14.661,88 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta e oito centavos), para FISCAIS e DESPACHANTES;

Cr\$12.449,58 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e oito centavos), para COBRADORES = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte;

§ 1º - No mês de agosto de 1990, os pisos aludidos nesta cláusula passarão a ter os seguintes valores: Cr\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos cruzeiros) para MOTORISTAS e MOTORISTAS-MANOBREIROS; Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para FISCAIS e DESPACHANTES; e Cr\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros) para COBRADORES;

§ 2º - No mês de setembro de 1990, os citados pisos passarão a ter os seguintes valores: Cr\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros) para MOTORISTAS e MOTORISTAS-MANOBREIROS; Cr\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos cruzeiros) para FISCAIS e DESPACHANTES; Cr\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos cruzeiros) para COBRADORES;

§ 3º - Na quantificação dos pisos salariais referidos nesta cláusula, que se orienta pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 31.08.90.

5a) ABONO NO MÊS DE JULHO DE 1990 PARA MOTORISTAS, MOTORISTAS-MANOBREIROS, FISCAIS, DESPACHANTES E COBRADORES

Motoristas e motoristas-manobreiros, fiscais e despachantes e cobradores, receberão no mês de julho de 1990, apenas neste mês, abonos nos valores de Cr\$4.369,57 (quatro mil trezentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e sete centavos), Cr\$2.338,12 (dois mil trezentos e trinta e oito cruzeiros e doze centavos) e Cr\$2.050,42 (dois mil e cinquenta cruzeiros e quarenta e dois centavos), respectivamente, sendo certo que tal vantagem não integrará o salário para pagamento de qualquer parcela trabalhista,

+ José Antônio da Silva



nem será objeto do desconto da contribuição assistencial de que cogita a cláusula 48ª (quadragésima oitava) deste acordo judicial.

6ª) REAJUSTE SALARIAL DOS DEMAIS EMPREGADOS

Os salários dos demais empregados integrantes da categoria profissional que não foram mencionados na cláusula 4ª (quarta), vigentes em 1º de julho de 1989 (data-base), resultantes da convenção coletiva de 1989, serão reajustados em 1º de julho de 1990 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 4.331,90% (quatro mil trezentos e trinta e um vírgula noventa por cento), equivalente, portanto, ao fator de correção 44.3190 (quarenta e quatro ponto trinta e um noventa);

§ 1º - Os salários desses empregados, admitidos após 1º de julho de 1989 (data-base), serão atualizados em 1º de julho de 1990 (data de reajuste), proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 44.3190, 34.4770, 26.7140, 19.7174, 14.3972, 10.2553, 6.7676, 4.4271, 2.6699, 1.5654, 1.1601 e 1.0940, sobre os salários dos meses (de admissão) de julho/89, agosto/89, setembro/89, outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

§ 2º - Os salários vigentes em 1º de julho de 1990, corrigidos de conformidade com esta cláusula, serão reajustados em 1º de agosto de 1990, mediante aplicação do percentual de 19,66% (dezenove vírgula sessenta e seis por cento), equivalente, portanto, ao fator de correção 1.1966 (um ponto dezenove sessenta e seis);

§ 3º - Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 1989, serão deduzidos dos reajustes salariais pre

Carí Antônio da Silva



vistos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº01 do TST;

§ 4º - A fixação dos percentuais de reajuste salarial constantes desta cláusula 6ª (sexta), orienta-se pelo princípio da livre negociação, e para a qual as partes obtiveram aprovação da EMTU/Recife e DER/PE, de maneira que nestes percentuais e respectivos fatores de correção estão incluídos reposições, revisões e aumentos reais a qualquer título até 31.07.90.

7a) ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas que presentemente efetuam o pagamento dos salários de seus empregados por mês, obrigam-se, doravante, a conceder adiantamento quinzenal em quantia equivalente no mínimo a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, facultando-se às demais que pratiquem outras modalidades a adoção desse mesmo critério.

8a) COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas (inclusive as cotas de salário-família) e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a assinatura do trabalhador. A entrega será mensal e limitada a um único documento ainda que o modo de pagamento salarial seja por semana ou quinzena.

9a) HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor;

§ 1º - Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igual-

0
+ José Antonio da Silva



mente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo nos pontos de parada e de apoio;

§ 2º - No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do art.71 da CLT);

§ 3º - Fica proibida a ampliação do intervalo intra-jornada, para repouso e alimentação, previsto no art.71, caput, da CLT (sistema denominado de "dois-rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº252/86 da EMTU/Recife;

§ 4º - As entidades sindicais acordantes envidarão esforços no sentido de obter junto ao Ministério do Trabalho, autorização para a redução do limite mínimo de uma (1) hora desse intervalo intra-jornada, para fixá-lo em trinta (30) minutos;

§ 5º - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado;

§ 6º - Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 44 (quarenta e quatro) horas, consoante o § 2º do art.59 da CLT combinado com o art.7º, inc.XIII, da CF/88;

§ 7º - As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno, ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados;

João Antonio da Silva



§ 8º - Em não havendo folga compensatória de dois feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, repetido (repouso + dobra = dois dias).

10ª) RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no § 1º do art.462 da CLT;

§ 1º - Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade;

§ 2º - Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nesta cláusula.

11ª) REFLEXO DOS ADICIONAIS

Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

12ª) GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

As empresas darão garantia de salário a empregada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88), exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao sindicato acordante obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical renuncie à garantia prevista nesta cláusula.

+ José Antonio da Silva



13a) ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no art.143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

14a) ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas as exigências da Portaria nº MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do art.27 da CLPS (Decreto nº89.312, de 23.01.84).

15a) DELEGADOS SINDICAIS

Reunir-se-ão diretores dos sindicatos acordantes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do art.523 da CLT, que têm as atribuições conferidas no § 3º do art.522 da CLT.

16a) GARANTIA A ACIDENTADO

As empresas garantirão o emprego a seus empregados (exceto os motoristas), durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

17a) CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade.

+ José Antônio da Silva



18a) UNIFORME DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, desde que o seu uso for exigido por elas ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte;

§ 1º - No caso específico de motoristas e cobradores, o fornecimento desse uniforme (composto de duas calças, duas camisas e dois pares de sapatos) poderá ser substituído, mediante convenção das partes, pelo pagamento mensal, a partir de julho de 1990, da quantia de Cr\$539,00 (quinhentos e trinta e nove cruzeiros), que será corrigida nos meses subsequentes, até junho de 1991, de conformidade com o indexador oficial que for estabelecido pelo Governo para esse tipo de operação, e essa verba, por ter como finalidade o custeio de despesa, não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do art.458 da CLT).

19a) PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o art.544, inciso I, da CLT.

20a) PAGAMENTO DE SALÁRIO - OPORTUNIDADE

Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido (L.7.855/89).

21a) PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no § 6º do art.477 da CLT (L.7.855/89).

22a) INFORMAÇÃO SOBRE DISPENSA

Os empregados despedidos sem justa causa receberão dos empregadores documento atestando essa situação para uso próprio.

João Antônio da Silva

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



23a) HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais serão procedidas no sindicato profissional acordante, respeitada a faculdade prevista nos §§ 1º e 3º do art.477 da CLT.

24a) RESSARCIMENTO DE MULTAS

Os motoristas não serão responsáveis pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas, que não deram causa à respectiva infração.

25a) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O motorista de ônibus de linha de característica urbana, não poderá acumular as funções de cobrador, enquanto estiver inserido na tarifa o custo dos respectivos salários.

26a) ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

É facultativo ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com setenta e duas (72) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a dez (10) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

27a) CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

As empresas se comprometem a manter os sanitários, vestiários e refeitórios de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, obrigam-se a conservá-los.

28a) ABONO DA FALTA A DIRIGENTE SINDICAL

+ José Antônio da Silva



Os empregados eleitos para cargo de administração sindical, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

29a) GARANTIAS SINDICAIS

O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejan - do manter contato com a direção da empresa, terá garantido o a - tendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá li - vre acesso ao interior do estabelecimento empresarial.

30a) QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional qua - dro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interes - se da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, den - tro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pe - lo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

31a) TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem pre - juízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 2 (dois) anos, ou filho' excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, median - te comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

32a) INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de ser - viço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa cau - sa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba previs - ta no § 1º do art.487 da CLT, mas essa repetição não importa - rá em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

33a) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INPS, do 31º (trigé -

+ José Antônio da Silva



simo primeiro) ao 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

34a) AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) - e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e III do art.73 da CLT.

35a) DATA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que a EMTU/Recife considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação, como o DER/PE, no que tange à respectiva planilha tarifária.

36a) PASSE GRATUITO

Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, bem assim o pessoal lotado nas oficinas e escritórios das empresas de ônibus, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se indentifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Pa-



tronal, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador. Re - feridos empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação especí - fica atinente ao passe gratuito. Em caso de extravio do cra - chá por motivo de furto, será fornecido gratuitamente a sua 2ª. via ao empregado desde que o fato esteja devidamente comprova - do mediante exibição da certidão de ocorrência policial ao empre - gador.

37a) LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de tra - balho, a dois (2) descansos especiais de meia hora cada um.

38a) AJUDA DE CUSTO OU DIÁRIA A MOTORISTA - VIAGENS ES - PECIAIS

Fica assegurado aos motoristas que executem viagens especiais , uma ajuda de custo ou diária compatível com as despesas decor - rentes desse trabalho especial (transporte, alimentação, hospe - dagem, etc.), ficando certo que a respectiva verba não tem natu - reza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributá - rios, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressar - cimento de despesas comprovadas.

39a) AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão auxílio-funeral correspondente a duas (2) vezes o valor-de-referência regional vigente à época do evento , por morte do empregado ou de qualquer de seus dependentes assim' reconhecidos pela Previdência Social.

40a) GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Os empregados que, comprovadamente, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na empresa, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vin - te e quatro) meses, entendendo-se como tal a que não fundar em

+ José Antonio das Jilva



motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorren - do a despedida, caberá à empresa, em caso de reclamação à Justi - ça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos moti - vos aqui mencionados, sob pena de ser condenada a reintegrar o empregado.

41a) PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRA - DORES

Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios a - purados pela autoridade policial competente, nenhum desconto po - derá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressar - cimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

42a) DESCANSO SEMANAL

O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no § 3º do art.6º do Decre - to nº27.048, de 12 de agosto de 1949.

43a) ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS - PRAZO

A empresa anotará o ato de despedimento do empregado no prazo má - ximo de cinco (5) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo.

44a) ALOJAMENTO

De acordo com as suas reais possibilidades, os empregadores se comprometem a oferecer alojamento para o pessoal do setor de tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cida - de do Recife.

45a) LOCAIS ADEQUADOS PARA INICIAIS E TERMINAIS DE LINHAS URBANAS

Os sindicatos acordantes farão gestões junto à EMTU-Recife no sentido de que esse órgão escolha, doravante, locais onde se situam os pontos iniciais e terminais de linhas de ônibus, em que haja estabelecimento comercial dotado de sanitário de modo a

João Antônio da Silva



servir os operadores em suas necessidades fisiológicas.

46a) FOLGA COMPENSATÓRIA - COMUNICAÇÃO

As empresas darão ciência a seus empregados, por carta e registrando no quadro de avisos, com pelo menos dois (2) dias de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº .. 27.049 / 49.

47a) TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do art. 469 da CLT.

48a) DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao Sindicato Profissional, quando por este notificadas, de acordo com o art. 545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a quinze (15) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido;

ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1990, para recolhimento ao Sindicato Profissional, até o dia 15 de agosto de 1990, sob pena de sofrer a penalidade prevista nesta cláusula, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresso e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a homologação deste acordo.

49a) VIGÊNCIA

O presente Acordo Judicial tem vigência de 1º de julho de 1990



a 30 de junho de 1991.

50a) APOIO DOS ÓRGÃOS CONCEDENTES

As categorias profissional e econômicas envolvidas neste Acordo Judicial ajustaram as cláusulas de natureza econômica, tendo em vista compromissos assumidos durante a fase de negociação, pela EMTU/Recife e pelo DER/PE, no sentido de considerá-las nas suas planilhas de custo para efeito da remuneração dos serviços prestados pelas empresas sobretudo aquelas cláusulas que dizem respeito a reajuste salarial e fixação de pisos salariais.

3 Isto posto, mantida a decisão do Tribunal quanto ao pedido de redução da carga horária, que foi indeferido, bem assim a fixação das custas, com ônus para os suscitados (fls.163), requerem as partes que V. Ex^ã. se digne de providenciar a necessária homologação do presente acordo, por quem de direito, no âmbito desse E. Sexto Regional.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 06 de setembro de 1990.

* *José Antônio da Silva*

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Presidente em Exercício do Sindicato Profissional Suscitante

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - OAB-PE 5753

Advogado do Sindicato Profissional Suscitante

Luz Fernando Bandeira de Melo
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO


Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - SETRANS/PE

Elson Pinto Teixeira Souto
ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO

Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco - SERPE

Pedro Paulo Pereira Nobrega
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113

Advogado dos Sindicatos das Categorias Econômicas Suscitadas

Recebido em 10/09/90
As 14:45 horas
Do (a) S. C. J.

Secretaria Judiciária



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, inscritos nos CGC/MF sob os nºs. 09.759.606/0001-80 e 24.130.924/0001-70, respectivamente, e estabelecidos com sede nesta Cidade do Recife - PE, o primeiro à Av. Cons. Rosa e Silva nº2.175, e o segundo na Av. João de Barros nº1.694, por seus Presidentes infra-assinados, nomeiam e constituem seu bastante procurador, o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 3113, CPF-MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife - PE, ondem mantém escritório à Rua Carlos Porto Carreiro nº190, conjs. 601/603, Bairro do Derby, ao qual outorgam e conferem poderes para foro em geral, perante o TRT da 6ª Região, para o fim especial de representar os outorgantes no Processo de Dissídio Coletivo nº85/90, instaurado a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, podendo propor quaisquer ações em defesa dos direitos e interesses dos outorgantes relacionados a esse feito, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias, podendo para tanto, assinar petições, transigir, fazer acordos, judiciais ou extra-judiciais, desistir, renunciar, firmar compromissos, recorrer, enfim, praticar todos os atos tendentes ao fiel desempenho do presente mandato.



Recife-PE, 06 de setembro de 1990

LUIZ FERNADO BANDEIRA DE MELLO
Presidente do SETRANS/PE



ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO
Presidente do SERPE

[Handwritten signatures and stamps]
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Residência: Rua Carlos Porto Carreiro nº190, conjs. 601/603, Bairro do Derby, Recife-PE



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SERPE, inscritos nos CGC/MF sob os n.ºs. 09.759.606/0001-80 e 24.130.924/0001-70, respectivamente, e estabelecidos com sede nesta Cidade do Recife - PE, o primeiro à Av. Cons. Rosa e Silva nº2.175, e o segundo na Av. João de Barros nº1.694, por seus Presidentes infra-assinados, nomeiam e constituem seu bastante procurador, o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE 3113, CPF-MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife - PE, ondem mantém escritório à Rua Carlos Porto Carreiro nº190, conjs. 601/603, Bairro do Derby, ao qual outorgam e conferem poderes para foro em geral, perante o TRT da 6ª Região, para o fim especial de representar os outorgantes no Processo de Dissídio Coletivo nº85/90, instaurado a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, podendo propor quaisquer ações em defesa dos direitos e interesses dos outorgantes relacionados a esse feito, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias, podendo para tanto, assinar petições, transigir, fazer acordos, judiciais ou extra-judiciais, desistir, renunciar, firmar compromissos, recorrer, enfim, praticar todos os atos tendentes ao fiel desempenho do presente mandato.

Recife-PE, 06 de setembro de 1990

[Handwritten signature]

✓ LUIZ FERNADO BANDEIRA DE MELLO
Presidente do SETRANS/PE

✓ *[Handwritten signature]*

ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO
Presidente do SERPE



Reconheço a(s) Firma(s) *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Em test. ... de 19... da verdade

EDDES GUILDES DA SILVA
Escrivente Autorizada

5.ª Vara de Recife - Recife - PE
DR. CARLOS ALBERTO MOURA TAVI
Tribunal Regional do Trabalho
Rua Galvão Bueno, 100 - Centro
Recife - PE

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do Termo de Conciliação que
se segue. X

Recibo, 13 de Junho de 1990

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa (1990), nesta cidade do Recife-PE, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. MILTON LYRA-JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, conforme os termos da petição protocolada sob o nº TRT-9129/90, que dá ciência da minifestação das partes para a realização do acordo devidamente assinado pelos Drs: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA- Presidente em exercício do Sindicato Profissional Suscitante; HERIBERTO GUEDES CARNEIRO-OAB-PE 5753- Advogado do Sindicato Profissional Suscitante; LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO-Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco-SETRANS-PE; ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco-SERPE e PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA-OAB-PE-3113-ADVOGADO DOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SUSCITADAS. Homologo o acordo por retratar a vontade das partes.....

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

REMESSA


Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) SPA

Recife, 13 de Setembro de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Re. 13.09.90


Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



C E R T I D ã O D E P U B L I C A Ç ã O

PROC. Nº TRT-DC-85/90

Certifico que as conclusões e ementa
do acórdão de fls. 165/189 foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 13 SET 1990 Dou fé.

Recife, 13 SET 1990

Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 02 DE outubro DE 1990



Diretora do Serviço de Processos

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Rosa e Silva, 2175 - Recife - PE

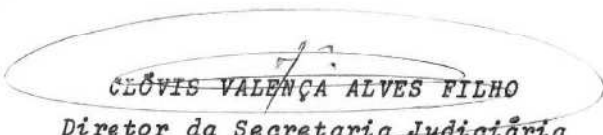
CEP: 52.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 567,04 (quinhentos e sessenta e sete cruzeiros e quatro centavos), referente as custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-85/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS URBANOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitados, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife PE, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

012 200

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da quê de custas —

Recila 24 de Outubro de 1990

Mirza Quatrecaselle
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



<p>01 CPF OU CARRIMÃO PADRONIZADO DO CSC 09.759.606/0001-80</p> <p>SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES ROTOVIARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Av. Rosa e Silva, 2175 Recife - PE. 52050</p>		<p>02 RESERVADO 2</p>
<p>03 DATA DE VENCIMENTO 23.10.90</p> <p>E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>		<p>04 EXERCÍCIO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO 1990</p>
<p>05 PERÍODO DE PROCESSAMENTO 1990</p>		<p>06 CÓDIGO DA RECEITA 1505</p>
<p>07 REFERÊNCIAS CustasProcessuais</p>		<p>08 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 567,04</p>
<p>09 NOME Suscitante: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodov. do Estado de PE. Suscitados: Sind. das Empresas Rodov. no Estado de PE. e Sind. de Passageiros Urbanos no Estado de PE.</p>		<p>10 VALOR DA MULTA 567,04</p>
<p>11 VALOR DOS JUROS DE ADIAÇÃO 567,04</p>		<p>12 VALOR DA RECEITA TOTAL (CAMPO 01) * 2º VAS (CORREÇÃO MONETÁRIA) * 3º VAS (JUROS DE ADIAÇÃO) * 4º VAS (MULTA) 567,04</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de novembro de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 08 / 11 / 90

[Assinatura]

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

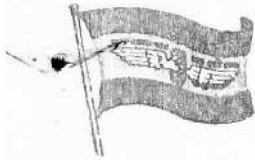
REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ar(a) Arquivo Geral

Recife, 08 de novembro de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

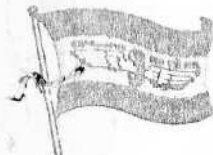
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	28-85/90
Proc:	15406
Data:	23/08/90
Hora:	
Serv. Gest. Processado	

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, com sede e foro nesta Capital, na Av. Mancel Borba, nº 297, inscrito no CGC do MF sob o nº 11.026.788/0001-21, por seu advogado que esta subscreve, devidamente constituído nos termos do incluso instrumento de mandato (DOC.01), este domiciliado profissionalmente na Rua Marques do Herval, nº 167, Conjunto 1107, Recife-PE, onde recebe notificações, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., com arrimo no Art. 856 da CLT, para requerer a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros Urbanos no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, respectivamente estabelecidos na Av. Rosa e Silva, nº 2175 e Rua do Espinheiro, nº , pelos motivos e razões a seguir aduzidas:

1.- O SUSTE é Órgão Representativo da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, e os SUSDCS são Órgãos de Representação da Categoria Patronal respectivas;

2.- Motiva o presente pedido, a necessidade de manutenção da DATA-BASE da Categoria Profissional, que é 1º de julho de 1993, bem como o fato de haverem as partes acordado as cláusulas sociais (com a manutenção das inseridas na Convenção Anterior), e salariais, restando, por-



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

2.

...restando, porém, inacordada a relativa à Jornada de Trabalho, que ora se submete a esse Exarégio Tribunal para decisão.

3.- O SUSTE junta, de logo, a Pauta de Reivindicações da Categoria, resguardando-se o direito, se for o caso, de justificar os pedidos em época própria;

4.- Não obstante o fato de ingressar com a presente medida judicial, declara o SUSTE que mantém o desejo e o interesse na negociação, até que se esgote todas as possibilidades de solução suasória para o conflito de interesses;

5.- Junta à presente, ainda, o Edital de Convocação, Cópia xerográfica de Ata da AGE realizada no dia 09 (nove) de maio de 1990, Ata Administrativa da Reunião havida na DRT/PE (Dezembro/89); xerox da última Convenção Coletiva firmada pelas partes e, finalmente, relação dos associados presentes à Assembléia;

Finalmente, requer a V.Exa. a notificação dos SUSCITADOS, nas pessoas dos seus Representantes Legais, para comparecerem em dia e hora a ser designado por esse MM. Juízo para a Audiência de Conciliação.

Protesta, de logo, pela prova do alegado, através de todos os meios em direito admitidos, por ser da mais salutar JUSTIÇA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 22 de agosto de 1990

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE